



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 9 de abril de 2021

I

Série

Número 64

2.º Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 225/2021

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a entidade denominada CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, tendo em vista a atribuição de um apoio a esta entidade pública empresarial para financiamento do seu défice de exploração agravado pelo impacto negativo na liquidez em virtude da quebra de receitas resultantes da isenção de taxas.

Resolução n.º 226/2021

Mandata o Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, para, em representação da Região, participar na reunião da Assembleia Geral da entidade denominada ARDITI - Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação.

Resolução n.º 227/2021

Louva publicamente os técnicos madeirenses João Luís Gouveia Martins, treinador principal e Luís Miguel de Olim Andrade, treinador adjunto, do Futebol Klubas Panevezys, ao vencerem a Supertaça da Lituânia 2020/2021, na modalidade de futebol.

Resolução n.º 228/2021

Louva publicamente o atleta madeirense José Énio Encarnação Mendes, do Grupo Desportivo dos Toledos, ao vencer a Supertaça de Portugal 2020/2021 na modalidade de ténis de mesa.

Resolução n.º 229/2021

Promove a alteração do teor das Resoluções n.ºs 1108/2010, de 16 de setembro, 759/2019, de 18 de setembro, 250/2020, de 30 de abril, 364/2020, de 28 de maio, 598/2020, de 13 de agosto, 628/2020 de 27 de agosto, 780/2020, de 22 de outubro, 1047/2020, de 26 de novembro e 1098/2020, de 3 de dezembro, no que respeita à Classificação Orgânica, constante nas mencionadas Resoluções, que passa a ter a seguinte redação: "Classificação Orgânica 43 9 50 02 05".

Resolução n.º 230/2021

Autoriza a denúncia do contrato de arrendamento outorgado em 24 de abril de 2014, no Cartório Notarial Privativo do Governo, referente à loja número 4/D01A, correspondente à divisão letra "D" do prédio urbano constituído pelas letras "A" a "G" localizado no Cabo Girão, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo 6007, da freguesia e município de Câmara de Lobos, não descrito na Conservatória do Registo Predial de Câmara de Lobos.

Resolução n.º 231/2021

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que põe em execução o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021.

Resolução n.º 232/2021

Autoriza a denúncia parcial do contrato de arrendamento outorgado em 28 de abril de 2014, no Cartório Notarial Privativo do Governo, designadamente das lojas números 5/D01B e 6/D01C, do prédio urbano constituído pelas letras “A” a “G” localizado no Cabo Girão, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo 6007, da freguesia e concelho de Câmara de Lobos, não descrito na Conservatória do Registo Predial de Câmara de Lobos.

Resolução n.º 233/2021

Mandata o Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado, e a Secretária Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada, para, em representação da Região, participar na reunião da Assembleia Geral da sociedade denominada ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A..

Resolução n.º 234/2021

Aprova o Programa Especial do Cabo Girão e determina que os Planos Diretores Municipais de Câmara de Lobos e Ribeira Brava sejam objeto de alteração por adaptação.

Resolução n.º 235/2021

Autoriza a transmissão de vários prédios para a MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., a título de entrada em espécie para efeitos de aumento de capital.

Resolução n.º 236/2021

Aprova a proposta de decreto legislativo regional, que estabelece o regime para a instalação e exploração de centrais de produção de energia através de biomassa florestal, pelos municípios e por entidades públicas que têm nas suas competências as áreas das florestas ou dos resíduos, com o objetivo fundamental da defesa da floresta, do ordenamento e preservação florestais e do combate aos incêndios.

Resolução n.º 237/2021

Mandata o Licenciado José Jorge dos Santos Figueira de Faria para, em nome e representação da Região, participar na reunião da Assembleia Geral da sociedade denominada MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A..

Resolução n.º 238/2021

Isenta temporariamente do pagamento das rendas e taxas mensais referentes ao mês de abril de 2021 aos arrendatários e concessionários privados, cujos contratos com a PATRIRAM - Titularidade e Gestão de Património Público Regional, S.A., foram celebrados até 16 de março de 2020.

Resolução n.º 239/2021

Isenta temporariamente do pagamento das rendas e taxas mensais referentes ao mês de abril de 2021 aos concessionários privados, cujos contratos com a Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A., da Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A., da Ponta do Oeste - Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S.A. e da Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A, foram celebrados até 16 de março de 2020.

Resolução n.º 240/2021

Autoriza a celebração de um acordo de cooperação, na modalidade de apoio atípico, entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, abreviadamente designado ISSM, IP-RAM e a entidade denominada Causa Social - Associação para a Promoção da Cidadania, relativo ao financiamento dos encargos com a constituição de uma equipa de profissionais, constituída por 7 técnicos superiores da área social, a afetar permanentemente às atividades sociais desenvolvidas pela Instituição, nomeadamente no âmbito da valência centro de atendimento e acompanhamento social.

Resolução n.º 241/2021

Autoriza a entidade denominada IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM a alterar a planificação das atribuições de habitação social, seja em fogos

da sua propriedade seja em fogos de arrendamento privado para subarrendamento, de modo a dar prioridade ao realojamento imediato de agregados familiares, até o número de 12, que viram destruídas as suas habitações na sequência da Intempérie dos passados dias 27 e 28 de março de 2021.

Resolução n.º 242/2021

Autoriza a celebração de uma adenda ao Acordo de Cooperação Apoio Eventual n.º 1/2021 celebrado entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, abreviadamente designado por ISSM, IP-RAM e a entidade denominada ASA - Associação para o Desenvolvimento da Freguesia de Santo António, com vista a alterar a cláusula do cabimento orçamental.

Resolução n.º 243/2021

Autoriza a celebração de um acordo de cooperação, na modalidade de apoio atípico entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, abreviadamente designado por ISSM, IP-RAM e a entidade denominada Fundação Aldeia da Paz, relativo ao financiamento da resposta social casa de acolhimento.

Resolução n.º 244/2021

Mandata o Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, para, em representação da Região, participar na reunião da Assembleia Geral da entidade denominada MITI - MADEIRA INTERACTIVE TECHNOLOGIES INSTITUTE.

Resolução n.º 245/2021

Procede ao reforço e reajustamento das medidas necessárias para o controle e contenção da pandemia na Região, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública, perante a evolução da situação epidemiológica da doença COVID-19, uma vez que continuam a registar-se, diariamente, casos de COVID-19, na Região, não obstante as medidas restritivas adotadas pelo Governo Regional, baseadas na orientação das Autoridades de Saúde competentes.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 225/2021**

Considerando que pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M de 14 de março, foi criado o CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, ao qual é cometido o direito de explorar e administrar o Centro de Abate do Santo da Serra, o Centro de Abate do Porto Santo, bem como todos os centros de abate de natureza pública que possam ser criados na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o Conselho do Governo Regional, através da Resolução n.º 164/2021, de 18 de março, isentou todos os seus apresentantes das taxas cobradas pelo CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM referentes aos serviços de abate e preparação de todas as espécies, aos serviços de transporte (entrega da carne), eliminação de resíduos, abates de urgência e lavagem de viaturas desde 5 de janeiro de 2021 até 31 de março de 2021;

Considerado que esta medida foi tomada na prossecução das medidas de apoio que visam mitigar os efeitos da pandemia da COVID-19, as quais se afiguram essenciais para o incentivo à produção regional e ao consumo de produtos locais, nomeadamente em face dos constrangimentos atuais, provocados pelas medidas excecionais e temporárias adotadas para fazer face à situação epidemiológica, ao nível do normal funcionamento das cadeias de abastecimento alimentar (no que se refere à reorganização dos circuitos) e à procura (desde logo a suspensão das normais atividades da hotelaria e da restauração na ordem dos 50% a 80%);

Considerando que a isenção acima referida, atribuída no âmbito da COVID 19, teve como consequência a quebra superveniente de receitas do CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, com um impacto

negativo na liquidez desta entidade pública empresarial e consequente agravamento do seu défice de exploração.

Nestes termos, o Conselho de Governo reunido em plenário em 8 de abril de 2021, resolve:

1. Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 41.º e do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º e nos n.º 7 a 14 do artigo 35.º todos do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, autorizar a celebração de um contrato-programa com o CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, tendo em vista a atribuição de um apoio a esta entidade pública empresarial para financiamento do seu défice de exploração agravado pelo impacto negativo na liquidez em virtude da quebra de receitas resultantes da isenção de taxas conferida nos termos da acima referida Resolução.
2. Para a prossecução do previsto no número anterior, conceder ao CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, um apoio que não excede o montante máximo de € 90.000,00 (noventa mil euros).
3. O contrato-programa a celebrar com o CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.

5. Mandatar o Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, para em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
6. As despesas resultantes do contrato-programa têm cabimento orçamental no Orçamento de 2021, na Classificação Orgânica 51 0 01 01 00, Classificação Funcional 041, Classificação Económica D.04.04.03.AV.B0, programa 057, fonte de financiamento 381, com o número de cabimento CY42105140 e declaração de compromisso com o número CY52106132.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 226/2021

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de abril de 2021, resolve mandar o Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, para, em representação da Região Autónoma da Madeira, participar na reunião da Assembleia Geral da “ARDITI - Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação”, que se realizará, na sua sede, no dia 12 de abril de 2021, pelas 16H00, podendo deliberar, sobre os pontos da ordem de trabalhos constantes da convocatória, cuja cópia se anexa, nos termos e condições que entender por convenientes.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 227/2021

Considerando o excelente resultado obtido pelos técnicos madeirenses João Luís Gouveia Martins, treinador principal e Luís Miguel de Olim Andrade, treinador adjunto, do Futebol Klubas Panevezys, ao vencerem a Supertaça da Lituânia 2020/2021, na modalidade de futebol;

Considerando que com a obtenção deste resultado prestigiou a Região Autónoma da Madeira, o Conselho de Governo reunido em plenário em 8 de abril de 2021, resolve louvar publicamente os técnicos.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 228/2021

Considerando o excelente resultado obtido pelo atleta madeirense José Énio Encarnação Mendes, do Grupo Desportivo dos Toledos, ao vencer a Supertaça de Portugal 2020/2021 na modalidade de ténis de mesa;

Considerando que com a obtenção deste resultado prestigiou a Região Autónoma da Madeira, o Conselho de Governo reunido em plenário em 8 de abril de 2021, resolve louvar publicamente o atleta.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 229/2021

Considerando que pelas Resoluções n.ºs 1108/2010, de 16 de setembro, alterada pelas Resoluções n.ºs 759/2019 e 102/2020, de 18 de setembro e doze de março respetivamente, 250/2020, de 30 de abril, 364/2020, de 28 de maio, 598/2020, de 13 de agosto, 628/2020 de 27 de agosto, 780/2020, de 22 de outubro, 1047/2020, de 26 de novembro e 1098/2020, de 3 de dezembro, foram aprovadas as expropriações e os respetivos montantes indemnizatórios referentes às parcelas necessárias à execução das empreitadas mencionadas no teor das mesmas;

Considerando que a entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021 determinou a alteração das Classificações Orgânica e Económica das despesas anteriormente aprovadas, sendo que esta realidade deverá ser vertida no texto das aludidas Resoluções;

Considerando que importa assim proceder à harmonização do teor daquelas, no que concerne às Classificações Orgânica e Económica, com o conteúdo exarado nas informações de cabimento e nas declarações de compromisso, tendo presente o ano económico em curso.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de abril de 2021, resolve:

1. Promover a alteração do teor das Resoluções n.ºs 1108/2010, de 16 de setembro, 759/2019, de 18 de setembro, 250/2020, de 30 de abril, 364/2020, de 28 de maio, 598/2020, de 13 de agosto, 628/2020 de 27 de agosto, 780/2020, de 22 de outubro, 1047/2020, de 26 de novembro e 1098/2020, de 3 de dezembro, no que respeita à Classificação Orgânica, constante nas mencionadas Resoluções, que passa a ter a seguinte redação: “Classificação Orgânica 43 9 50 02 05”.
2. Promover a alteração do teor das Resoluções n.ºs 250/2020, de 30 de abril, 364/2020, de 28 de maio, 780/2020, de 22 de outubro, 1047/2020, de 26 de novembro e 1098/2020, de 3 de dezembro, no que respeita à Classificação Económica, constante nas mencionadas Resoluções, que passa a ter a seguinte redação: “Classificação Económica 07.01.01.B0.TT”.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 230/2021

Considerando que precedido de procedimento de hasta pública n.º 8/DRPA/2013, foi adjudicado pela Resolução n.º 237/2014, o arrendamento do lote n.º 4, correspondente à loja 4/D01A, do prédio urbano localizado no Cabo Girão, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo 6007, divisão “D”, da freguesia e concelho de Câmara de Lobos, destinada à comercialização de produtos regionais e/ou promoção do destino Madeira.

Considerando que o contrato de arrendamento foi celebrado a 24 de abril de 2014, pelo prazo de cinco anos, renovável por iguais períodos, até um máximo de cinco renovações.

Considerando que por Resolução de Conselho de Governo n.º 283/2014, foi autorizada a cessão da posição contratual do arrendatário no âmbito do citado contrato de arrendamento, para a sociedade comercial por quotas

denominada “Agradável Partilha - Artesanato Regional, Lda.”;

Considerando que a atual arrendatária comunicou tempestivamente a denúncia do mencionado contrato de arrendamento;

Considerando que nos termos do disposto no artigo 1079.º e n.º 3, do artigo 1082.º ambos do Código Civil, o contrato de arrendamento pode cessar, entre outras causas previstas na lei, mediante denúncia do arrendatário, decorrido um terço do prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação.

Considerando que está assim salvaguardado o interesse público.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de abril de 2021, resolve autorizar a denúncia do contrato de arrendamento outorgado em 24 de abril de 2014, no Cartório Notarial Privativo do Governo, referente à loja número 4/D01A, correspondente à divisão letra “D” do prédio urbano constituído pelas letras “A” a “G” localizado no Cabo Girão, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo 6007, da freguesia e concelho de Câmara de Lobos, não descrito na Conservatória do Registo Predial de Câmara de Lobos.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 231/2021

O Conselho de Governo reunido em plenário em 8 de abril de 2021, resolve:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional que põe em execução o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 232/2021

Considerando que precedido de procedimento de hasta pública n.º 8/DRPA/2013, foi adjudicado pela Resolução n.º 72/2014, o arrendamento das lojas números 2/C/D02, 5/D01B e 6/D01C, correspondentes a divisão letra “A” e às divisões “E” e “F”, do prédio urbano localizado no Cabo Girão, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo 6007, da freguesia e concelho de Câmara de Lobos, destinada à comercialização de souvenirs, produtos regionais e/ou promoção do destino Madeira;

Considerando que o contrato de arrendamento foi celebrado em 28 de abril de 2014, pelo prazo de cinco anos, renovável por iguais períodos, até um máximo de cinco renovações;

Considerando que por Resolução de Conselho de Governo n.º 281/2014, foi autorizada a cessão da posição contratual do arrendatário no âmbito do citado contrato de arrendamento, para a sociedade comercial por quotas denominada “Agradável Partilha - Artesanato Regional, Lda.”;

Considerando que a arrendatária veio denunciar tempestivamente, o mencionado contrato de arrendamento, no que respeita às lojas nº 5/D01B e 6/D01C;

Considerando que nos termos do disposto no artigo 1079.º e n.º 3 do artigo 1082.º ambos do Código Civil, o

contrato de arrendamento pode cessar, entre outras causas previstas na lei, mediante denúncia do arrendatário, decorrido um terço do prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação;

Considerando que esta alteração superveniente implica um aditamento ao contrato de arrendamento originariamente outorgado, de forma a subtrair do mesmo as lojas denunciadas e em consequência reajustar o valor da renda;

Considerando que está assim salvaguardado o interesse público.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de abril de 2021, resolve:

1. Autorizar a denúncia parcial do contrato de arrendamento outorgado em 28 de abril de 2014, no Cartório Notarial Privativo do Governo, designadamente das lojas números 5/D01B e 6/D01C, do prédio urbano constituído pelas letras “A” a “G” localizado no Cabo Girão, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo 6007, da freguesia e concelho de Câmara de Lobos, não descrito na Conservatória do Registo Predial de Câmara de Lobos.
2. Autorizar, através de aditamento, a alteração ao mencionado contrato de arrendamento;
3. Aprovar a minuta do aditamento ao contrato de arrendamento, que faz parte integrante desta Resolução e fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência;
4. Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo contrato.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 233/2021

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de abril de 2021, resolve mandar o Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado, e a Secretária Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada, para, em representação da Região Autónoma da Madeira, participar na reunião da Assembleia Geral da sociedade «ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A.», que terá lugar na Rua dos Ferreiros, n.º 148-150, no Funchal, no dia 14 de abril de 2021, às 15 horas, ficando autorizados a deliberar sobre os assuntos da respetiva ordem do dia, nos termos e condições que tiverem por convenientes.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 234/2021

Considerando a criação do Sítio de Importância Comunitária (SIC) PTMAD0011 - Cabo Girão através da

Decisão de Execução (UE) 2016/2330 da Comissão, de 9 de dezembro de 2016;

Considerando que a Área Protegida do Cabo Girão foi criada através do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/M, de 9 de março;

Considerando a extensa sobreposição geográfica entre estas duas áreas classificadas e a importância dos valores da bio(geo)diversidade, paisagísticos e culturais presentes neste local;

Considerando que a nível geológico, a paisagem e as arribas do Cabo Girão apresentam uma ocorrência geológica, vulcanológica e estratigráfica de grande valor natural, científico, cultural e turístico;

Considerando que a nível global, com particular incidência no contexto europeu, assiste-se a um forte incremento da proteção do meio marinho, nomeadamente mediante uma adequada regulamentação do uso económico e social desses espaços, salvaguardando a sua riqueza marinha;

Considerando a singularidade, qualidade e diversidade dos valores presentes que conferem ao local um elevado valor turístico, cultural e social, sendo um dos espaços naturais privilegiados da Região, com forte potencial de atração de visitantes;

Considerando que os objetivos subjacentes à criação das áreas protegidas da Região Autónoma da Madeira só serão atingidos através de uma correta gestão do usufruto transversal que a comunidade possa fazer dessas mesmas áreas;

Considerando que o usufruto destas áreas tem cada vez mais procura, designadamente pelo sector do turismo de natureza e científico, e para atividades na natureza no seu global;

Considerando que este aumento de procura, a acontecer de forma desregrada, pode ter impactos negativos, quer para as próprias atividades quer para os múltiplos valores existentes na área;

Considerando que se pretende que estas áreas protegidas sejam, cada vez mais, geridas com uma clara e objetiva orientação no sentido de as tornar um incontornável recurso económico e de bem-estar social;

Considerando que o usufruto destas áreas também deve ser incentivado, como uma forma de promover o contacto direto entre as populações e os bens naturais a salvaguardar, o que constitui uma maneira privilegiada de os divulgar;

Considerando que é do mais elevado interesse regional potenciar e regulamentar as atividades humanas na Área Protegida do Cabo Girão, assim como regulamentar o SIC do Cabo Girão;

Considerando que o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, procedeu à elaboração do Programa Especial do Cabo Girão, nos termos do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 junho;

Considerando que foram concluídas todas as etapas previstas no referido diploma e que importa agora proceder à aprovação desse Programa;

Considerando que não foram identificadas disposições de planos territoriais preexistentes incompatíveis com o Programa Especial do Cabo Girão;

Considerando que foram ouvidos os municípios de Câmara de Lobos e da Ribeira Brava e a Direção Regional do Ordenamento do Território;

O Conselho do Governo, ao abrigo do artigo 48.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, reunido em plenário em 8 de abril de 2021, resolve:

1. Aprovar o Programa Especial do Cabo Girão cujo Regulamento e respetivas plantas (anexos I e II) são

publicados em anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante.

2. Determinar que os Planos Diretores Municipais de Câmara de Lobos e Ribeira Brava sejam objeto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 94.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 234/2021, de 8 de abril

PROGRAMA ESPECIAL DO CABO GIRÃO REGULAMENTO

Nota introdutória

Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/M de 9 de março, foi criada a Área Protegida do Cabo Girão (APCG), que engloba na sua parte terrestre o Monumento Natural do Cabo Girão e a Paisagem Protegida do Cabo Girão e na sua parte marinha o Parque Natural Marinho do Cabo Girão, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/M de 30 de janeiro.

A área marinha e costeira da Área Protegida do Cabo Girão distingue-se no território regional pelo seu valor natural e cénico de extrema importância.

Podem ser encontradas espécies marinhas e costeiras nativas, formações vegetais de elevado interesse comunitário, zonas privilegiadas para a nidificação e repouso da avifauna marinha, bem como um dos mais impressionantes monumentos geológicos do arquipélago.

De facto, destaca-se a arriba vertical com 580 metros, uma das arribas mais altas do

mundo. O Monumento Natural do Cabo Girão apresenta na base depósitos de vertente resultante do desmantelamento da arriba que deram origem às Fajãs do Cabo Girão, classificadas como Paisagem Protegida.

Esta arriba é talhada em formações do Complexo Vulcânico Intermédio, cujos materiais eruptivos foram empilhados ao longo do tempo, posteriormente atravessados por uma densa rede filoniana. É de realçar a presença de paleovales preenchidos por escoadas provenientes de derrames lávicos do Complexo Vulcânico Superior, a fase vulcânica mais recente na ilha da Madeira.

Para salvaguarda de espécies de flora e comunidades vegetais de elevada importância para a conservação, a Resolução n.º 1225/2015, do Conselho do Governo Regional, de 23 de dezembro, publicada no JORAM, 1.ª série, de 29 de dezembro, criou o Sítio de Importância Comunitária PTMAD0011 Cabo Girão (SIC Cabo Girão), enquadrante na Rede Natura 2000. Sendo que os limites territoriais deste sítio são parcialmente coincidentes com os da Área Protegida do Cabo Girão.

Neste espaço natural, foi verificada a presença de vários habitats naturais do anexo B-I da Diretiva Habitats, nomeadamente, falésias com flora endémica das costas macaronésias, matos termomediterrânicos pré-desérticos e florestas de *Olea* e *Ceratonia*, e de espécies da flora constantes do anexo B-II da referida Diretiva, designadamente, *Maytenus umbellata*, *Monizia edulis*, *Musschia aurea*, *Andryala crithmifolia*, *Cheirolophus massonianus* e *Phagnalon bennettii* (P. lowei).

Completam esta listagem as espécies de aves marinhas pelágicas constantes do anexo I da Diretiva Aves, como a cagarra (*Calonectris borealis*), o Roque-de-castro (*Oceanodroma castro*) e o garajau-comum (*Sterna hirundo*), assim como de aves inseridas no Anexo II da Convenção de Berna, como o patagarro (*Puffinus puffinus*), o andorinhão-do-mar (*Apus pallidus brehmorum*), a toutinegra (*Sylvia atricapilla heineken*), o pintassilgo (*Carduelis carduelis parva*), o melro-preto (*Turdus merula cabreræ*) e no Anexo III da mesma Convenção, como o canário-da-terra (*Serinus canaria canaria*).

Relativamente à parte marinha, importa realçar a ocorrência do lobo-marinho (*Monachus monachus*), uma espécie prioritária do Anexo II da Diretiva Habitats, bem como a existência de comunidades de maërl, também incluídas na Rede Natura 2000 (Anexo I Diretiva Habitats – habitat 1170 Recifes), na Convenção de Berna, na rede EUNIS e na listagem da OSPAR de espécies e habitats ameaçados e ou em declínio.

Também historicamente, o Cabo Girão assume um papel relevante no panorama regional. Foi ponto de referência dos descobridores, devendo o seu nome a João Gonçalves Zarco, que aí completou o “giro” de reconhecimento da ilha da Madeira. Igualmente associado à extração de cantaria mole, material de construção de muitos edifícios históricos do Arquipélago, nomeadamente, a Sé Catedral no Funchal.

Desde os primórdios da atividade turística na ilha, a paisagem do Cabo Girão constitui um dos seus principais pontos de interesse, referenciado pela generalidade dos roteiros turísticos. Destaca-se o geossítio do Miradouro do Cabo Girão (CL02) que evidencia particularidades naturais de elevado interesse científico, didático e turístico.

O património cultural é resultado de uma conjugação ímpar de fatores biofísicos e socioeconómicos, que moldaram o território e as gentes. Tal facto permitiu vincar fatores de identidade no espaço, heterogeneidade e importância estratégica em contexto regional.

Esta importância estratégica é fruto da sagesa e engenho das sucessivas gerações de agricultores que, num delicado equilíbrio com o meio, construíram poios tradicionais e respetivos muros de pedra aparelhada representativos da herança e identidade regional.

As características únicas da Área Protegida do Cabo Girão têm suscitado a procura e desenvolvimento de múltiplas atividades humanas com grande relevância socioeconómica na região. Entre essas atividades, destaca-se o mergulho científico e recreativo, o surf, a observação de vida selvagem, assim como os passeios marítimos de contemplação e bem-estar.

Importa, assim, numa ótica de interesse público, fomentar este usufruto compatibilizando-o com interesses ambientais e biodiversidade prevalente neste espaço natural.

Importa ainda alinhar esta compatibilização aos objetivos específicos da APCG e do SIC Cabo Girão, particularmente: garantir o bom estado de conservação e qualidade ambiental da área marinha, das suas espécies e habitats, assim como a manutenção de processos biológicos e/ou ecológicos; promover uma política de conservação e preservação do património geológico; promover uma correta estratégia de conservação e gestão compatível com a proteção e a valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das atividades humanas; contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conversão e do restabelecimento dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens num estado de conservação favorável, tendo em conta as exigências económicas, sociais e culturais, bem como as particularidades regionais e locais.

Neste processo de regulamentação assume importância muito relevante o facto da APCG e SIC Cabo Girão integrarem uma única tipologia de zonamento, classificada como Área de Proteção Parcial. Estas são áreas que têm como objetivos a harmonização dos interesses ambientais e naturais com a ação humana desenvolvida no território e a preservação de espécies ecologicamente representativas, nomeadamente, espécies endémicas. A Proteção Parcial implica assim a adaptação das atividades humanas e usos do solo aos objetivos de conservação, desenvolvendo diretrizes de planeamento, monitorização, gestão e avaliação contínua.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

1 – O Programa Especial do Cabo Girão (PECG) é um instrumento de gestão territorial de natureza especial que estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e o regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território, através da previsão de ações permitidas, condicionadas ou interditas, em função dos respetivos objetivos.

2 – O presente Regulamento estabelece as normas gerais de usufruto do Sítio de Importância Comunitária Cabo Girão e Área Protegida do Cabo Girão, adiante abreviadamente designados como SIC Cabo Girão e como APCG, respetivamente, nos termos do número 1 do artigo 42.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho.

Artigo 2.º Limites territoriais

1 – Os limites territoriais da APCG enquadram-se no município de Câmara de Lobos e englobam:

a) O Parque Natural Marinho do Cabo Girão, que tem como limites territoriais, a Sul, a batimétrica dos 50 metros e a Norte a curva de nível dos 10 metros, acima da linha de costa, definida pela amplitude média das marés. A delimitação a Este é determinada pela Ribeira da Alforra e a Oeste pela Ribeira da Quinta Grande;

b) O Monumento Natural do Cabo Girão, que engloba toda a área de arriba delimitada a Este pelo Boqueirão e a Oeste pela Ribeira da Quinta Grande, a Sul pela base da escarpa e a Norte pela linha de início do desnível orográfico (excluindo os terrenos agrícolas);

c) A Paisagem Protegida do Cabo Girão, que engloba toda a área de terrenos agrícolas das Fajãs, delimitada pelo Boqueirão a Este e a Oeste pela Ribeira da Quinta Grande.

2 – Os limites territoriais do SIC Cabo Girão, enquadram-se geograficamente nos municípios de Câmara de Lobos e Ribeira Brava, com uma superfície de 84 hectares com as coordenadas geográficas (ponto central) 17º 0' 36" W e 32º 39' 10" N, conforme o anexo da Resolução n.º 1225/2015, do Conselho do Governo Regional, de 23 de dezembro, publicada em JORAM, 1.ª série, de 29 de dezembro.

Artigo 3.º Regime de proteção

1 – De acordo com a importância dos valores e recursos naturais presentes e a respetiva sensibilidade ecológica toda a área da APCG e SIC Cabo Girão constitui-se como área sujeita a um regime de proteção parcial, tal como definido pelo Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da

Biodiversidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual.

2 – O regime de proteção parcial implica a adaptação das atividades humanas e usos do solo aos objetivos de conservação desenvolvendo diretrizes de planeamento, monitorização, gestão e avaliação contínua.

Artigo 4º Conteúdo documental

1 – O presente Regulamento é constituído pelas normas de execução do PEGC e pelas peças gráficas necessárias à representação da respetiva expressão territorial (Anexos I e II).

2- Nos termos da legislação em vigor, o PEGC é acompanhado por:

- a) Relatório do Programa;
- b) Relatório Ambiental;
- c) Programa de Execução e Plano de Financiamento;
- d) Indicadores Quantitativos e Qualitativos que suportam a avaliação.

Artigo 5º Gestão e acompanhamento

1 - A gestão da APCG e SIC Cabo Girão compete ao departamento de administração pública da Região Autónoma da Madeira com competência em matéria de conservação da natureza, biodiversidade e geodiversidade, doravante designado de Entidade Gestora, sem prejuízo das competências das restantes autoridades, na área da sua jurisdição.

2 – A Entidade Gestora referida no número anterior é apoiada por uma Comissão Consultiva criada nos termos do Despacho n.º 376/2017, de 27 de setembro, alterado pelo Despacho n.º 374/2020, de 30 de setembro, a qual também acompanha e participa na elaboração da regulamentação prevista no artigo 13º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/M, de 9 de março e sua posterior implementação.

Artigo 6º Definições

1 – Para efeitos de interpretação e de aplicabilidade do presente Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

a) Atividades marinhas contrárias aos objetivos de conservação – todas as práticas incompatíveis com os objetivos de gestão do Parque Natural Marinho do Cabo Girão, definidos no Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/M, de 30 de janeiro.

b) Atividades Marítimo-Turísticas (MT) – serviços de natureza lúdica, cultural, promoção comercial, observação de vida selvagem, ou outros, praticadas com fins lucrativos, através de embarcações licenciadas para o efeito pelo departamento de administração da Região Autónoma da Madeira com competência na matéria.

c) Atividades ruidosas – atividades que originam ruído nocivo ou incomodativo, permanente ou temporário, suscetível de causar incomodidade e impactos negativos na qualidade de vida da população e/ou biodiversidade presente na APCG e SIC Cabo Girão.

d) Bens culturais materiais – conjunto de bens móveis e imóveis com elevado interesse cultural, histórico, educativo e natural, resultante da interação harmoniosa do ser humano e da natureza, representativo da herança e identidade regional, nomeadamente, poios/socalcos e respetivos de muros de pedra seca, poços, edificações tradicionais, entre outros.

e) Fundeadouros – conjunto de postos de fundeio, estabilizados com poitas de fixação, a cujos elos se fixam boias de amarração.

f) Práticas contrárias à conservação – práticas discordantes com os objetivos de conservação estabelecidos para as diferentes classificações da APCG e SIC Cabo Girão.

g) Programas e projetos de desenvolvimento – ações ou conjunto de ações, que visam uma intervenção no território, nomeadamente, as relativas à circulação de pessoas, veículos ou animais e, à prática de atividades e comportamentos suscetíveis de afetar ou comprometer os recursos ou valores naturais.

2 – Para as demais definições não referidas no número anterior, deverão ser atendidas as previstas na legislação em vigor e demais legislação específica para o exercício de cada ato ou atividade.

Artigo 7º Objetivos

1 – O PEGC é um instrumento de gestão territorial que tem como objetivo geral estabelecer um regime de salvaguarda do interesse público, dos recursos e valores naturais e que visa:

a) A salvaguarda de objetivos de interesse regional com incidência territorial delimitada;

b) A garantia das condições de permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território;

c) O estabelecimento de um regime de gestão, com a definição de ações permitidas, condicionadas e interditas, em função dos objetivos das diferentes classificações da APCG e SIC Cabo Girão.

2 – Constituem objetivos específicos da APCG e do SIC Cabo Girão os enunciados no Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/M, de 30 de janeiro, no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/M, de 9 de março e no Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, na sua atual redação, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2006/M, de 2 de março.

Artigo 8º Regras gerais de conduta

Sem prejuízo das normas e regras de conduta estabelecidas na legislação específica, devem ser respeitadas as seguintes regras gerais de conduta:

a) Conhecer e respeitar as regras estabelecidas para cada uma das classificações;

b) Cumprir as indicações da Entidade Gestora e/ou dos seus representantes;

c) Evitar atos ou atividades que perturbem a vida selvagem ou a comodidade dos proprietários e visitantes;

d) Respeitar a propriedade privada;

e) Adotar comportamentos ambientalmente sustentáveis;

f) Respeitar a sinalização;

g) Evitar comportamentos de risco;

h) Considerar os avisos meteorológicos ou outros alertas de perigosidade;

i) Utilizar exclusivamente os caminhos e trilhos existentes;

j) Depositar o lixo ou detritos nos recipientes apropriados ou utilizar os da plataforma na qual se fizer transportar;

k) Dar preferência a práticas agrícolas sustentáveis;

l) Recorrer a entidades certificadas para a prática de atividades na natureza;

m) Contactar as autoridades sempre que detetadas irregularidades.

CAPÍTULO II ÁREA PROTEGIDA DO CABO GIRÃO

SECÇÃO I PARQUE NATURAL MARINHO DO CABO GIRÃO

Artigo 9º Atividades permitidas

No Parque Natural Marinho do Cabo Girão é permitida a prática dos seguintes atos e atividades:

- a) A pesca profissional, mediante a aplicação do respetivo regime legal específico, de modo a salvaguardar a integração harmoniosa desta atividade com a proteção, valorização e uso sustentado dos recursos marinhos;
- b) A pesca lúdica, tal como definida no Decreto Legislativo Regional nº19/2016/M, de 20 de abril;
- c) A apanha e captura de espécies bentónicas e de fundo, tais como lapas, caramujos, cavacos e polvos, tal como definida no Decreto Legislativo Regional nº11/2006/M, de 18 de abril, na Portaria da Região Autónoma da Madeira nº 80/2006, de 4 de julho, na redação conferida pela Portaria da Região Autónoma da Madeira nº 40/2016, de 17 de fevereiro.

Artigo 10º Atividades condicionadas não sujeitas a autorização prévia

Nos limites territoriais do Parque Natural do Cabo Girão, na área envolvente próxima e nas arribas confrontantes, integradas na APCG são permitidos os atos e atividades previstos nas alíneas e nas condições seguintes:

- a) A velocidade de navegação, em toda a área, é condicionada a um limite máximo de 5 nós;
- b) A navegação a Norte da Área de Resguardo do Recife Artificial - Corveta Afonso Cerqueira, delimitada no Anexo II, entre o limite do resguardo e terra, é condicionada exclusivamente a embarcações com comprimento fora-a-fora igual ou inferior a 9 metros;
- c) A navegação de embarcações com comprimento fora-a-fora superior a 9 metros é condicionada à área a Sul da Área de Resguardo do Recife Artificial - Corveta Afonso Cerqueira, delimitada no Anexo II;
- d) O fundeamento de embarcações, com comprimento fora-a-fora superior a 9 metros e embarcações marítimo-turísticas (MT), é condicionado à área geográfica definida no Anexo II, delimitada a Oeste pelo miradouro Cabo Girão, a Este pela base de teleférico na Fajã e a Sul pela batimétrica dos 15m;
- e) O fundeamento previsto na alínea anterior por parte de embarcações marítimo-turísticas (MT) é condicionado aos fundeadores e boias de amarração, instaladas para o efeito pelos próprios utilizadores, de acordo com a alínea g) do Artigo 11º do presente Regulamento, sendo que as outras embarcações, embora possam recorrer a meio próprios para fundear, deverão privilegiar este tipo de solução para o efeito;
- f) O fundeamento de embarcações com comprimento fora-a-fora igual ou inferior a 9 metros, é condicionado à área geográfica definida no Anexo II, delimitada a Oeste pelo limite do Parque Natural Marinho (Ribeira da Quinta Grande), a Este pela base de teleférico na Fajã e a Sul pela batimétrica dos 15m, efetuando-se através dos meios próprios da embarcação (lançamento de ferro ou âncora);

g) A atividade de mergulho recreativo é condicionada ao registo e pedido no portal de serviços públicos eletrónicos “SIMplifica”, não podendo ocorrer na área delimitada para fundeamento de embarcações com comprimento fora-a-fora superior a 9 metros e embarcações marítimo-turísticas, delimitada no Anexo II, nomeadamente, entre o miradouro do Cabo Girão, a Oeste, a base de teleférico na Fajã, a Este, e a batimétrica dos 15m, a Sul, exceto para fins comprovadamente científicos, operações de vigilância, monitorização ou salvamento;

h) O acesso de embarcações MT à área delimitada como Parque Natural Marinho do Cabo Girão, é condicionado ao registo prévio dos parâmetros solicitados pela Entidade Gestora, através de plataforma online disponibilizada para o efeito;

i) A amarração às boias inseridas na Área de Resguardo do Recife Artificial - Corveta Afonso Cerqueira, delimitada no Anexo II, correspondente a um raio de 200 metros, centrado na posição definida pela Latitude 32º38826’N e Longitude016º59.352’W, está condicionada exclusivamente a embarcações credenciadas pela Entidade Gestora da APCG e SIC Cabo Girão, para a prática de mergulho recreativo;

j) A amarração às boias inseridas na Área de Resguardo do Recife Artificial - Corveta Afonso Cerqueira, referida na alínea anterior está condicionada a um máximo de 1 embarcação por boia, por um período máximo de 60 minutos;

k) A prática de atividades desportivas e de lazer não motorizadas, está condicionada às normas previstas pelo Edital nº10/2018 da Capitania do Porto do Funchal;

l) A iluminação pública implementada na área envolvente próxima e arribas confrontantes, integradas na APCG, é condicionada a um máximo de 40W;

m) A observação de vida selvagem está condicionada ao cumprimento da legislação e das normas em vigor na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 11º Atividades condicionadas a autorização prévia

Nos limites territoriais do Parque Natural Marinho do Cabo Girão, na área envolvente próxima e nas arribas confrontantes integradas na APCG, são atos e atividades condicionados e sujeitos a autorização prévia da Entidade Gestora, nos termos do Artigo 26º do presente Regulamento:

- a) As alterações à linha de costa ou das condições biofísicas da área, sem prejuízo das competências das restantes autoridades e/ou departamentos da administração regional autónoma com jurisdição na área;
- b) A extração de quaisquer recursos biológicos e minerais marinhos não sujeitos a regulamentação específica;
- c) Atividades marinhas contrárias aos objetivos de conservação, descritos no artigo 5º do Decreto Legislativo Regional nº 4/2017/M de 30 de janeiro;
- d) A utilização de qualquer tipo de iluminação no exterior das embarcações fundeadas durante o período noturno, para além daquela estipulada pela legislação aplicável a estas situações;
- e) A colocação de iluminação, que de alguma forma possa prejudicar a avifauna marinha, na área delimitada como Parque Natural Marinho, assim como nas arribas confrontantes, integradas na APCG;
- f) A emissão de ruído ou música, com níveis de intensidade para além do limite estabelecido pelo Regulamento Geral do Ruído para “zonas sensíveis”, na área delimitada como Parque Natural Marinho, assim como nas arribas confrontantes integradas na APCG;

g) A instalação de poitas e boias de amarração, que, adicionalmente, está condicionada à área geográfica definida na alínea b) do Artigo 10º do presente Regulamento;

h) O uso de boias de sinalização temporárias, para utilização comercial, desportiva e/ou de lazer;

i) As ações de investigação científica, de monitorização ambiental ou de salvaguarda dos recursos e valores naturais;

j) O exercício de atividades comerciais de qualquer tipologia, exceto a pesca;

k) O exercício de atividades desportivas e/ou de lazer organizadas de forma formal por clubes, empresas ou associações, suscetíveis de provocarem poluição, ruído ou deteriorarem os valores naturais da área.

Artigo 12º

Atos e atividades interditos

Nos limites territoriais do Parque Natural Marinho do Cabo Girão, na área envolvente próxima e nas arribas confrontantes integradas na APCG, são interditos os seguintes atos ou atividades:

a) A introdução de espécies animais ou vegetais exóticas;

b) A colheita ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais protegidos, exceto para fins comprovadamente científicos;

c) A colheita de elementos de interesse paleontológico ou geológico ou que constituam património cultural subaquático, exceto para fins comprovadamente científicos, mediante parecer prévio do órgão local da Autoridade Marítima;

d) O incumprimento das condições estabelecidas numa licença ou autorização emitida por entidade pública;

e) Rejeição de peixe não descarregado nos locais estipulados para o efeito;

f) O lançamento de detritos sólidos ou líquidos suscetíveis de produzir efeitos negativos ou potencialmente negativos no meio marinho ou de, na envolvente terrestre do Parque Natural Marinho do Cabo Girão, incluindo nas bacias hidrográficas que desaguam no referido Parque, serem arrastados para o meio marinho onde seja expectável a produção de efeitos negativos ou potencialmente negativos no mesmo;

g) Qualquer intervenção que condicione o spot de surf do Cabo Girão, delimitado no Anexo II;

h) A navegação na área de resguardo do recife artificial - Corveta Afonso Cerqueira, delimitada no Anexo II, correspondente a um raio de 200 metros, centrado na posição definida pela Latitude 32º38'26"N e Longitude 016º59'35"W, exceto para embarcações credenciadas pela Entidade Gestora, estritamente para efeitos de amarração a uma das boias e efetuar mergulho recreativo;

i) Quaisquer outras atividades, para além do mergulho recreativo, nomeadamente outras atividades de recreio, marítimo-turísticas, pesca profissional ou pesca lúdica, na área de resguardo do recife artificial - Corveta Afonso Cerqueira, delimitada no Anexo II;

j) A alimentação de espécies selvagens;

k) O exercício de atividades comerciais de qualquer tipologia, sem registo ou licenciamento pela entidade competente;

l) A prática de desportos motorizados;

m) A iluminação pública ou privada, com focos posicionados para o mar, céu ou arribas integradas na APCG.

SECÇÃO II

MONUMENTO NATURAL DO CABO GIRÃO

Artigo 13º

Atividades condicionadas a autorização prévia

No Monumento Natural do Cabo Girão, são atos e atividades condicionados, sujeitos a autorização prévia da Entidade Gestora, nos termos do Artigo 26º do presente Regulamento:

a) A extração pontual de recursos geológicos de reduzida expressão, desagregados naturalmente da estrutura do monumento classificado, sem fins comerciais e que se destinem exclusivamente a ser utilizados dentro dos limites da área protegida ou em monumentos edificados de interesse regional;

b) A extração de materiais ou colheita de quaisquer espécies vegetais e micológicas, no elemento geológico classificado e na área envolvente, integrada na APCG;

c) A colocação de condutas de irrigação, equipamentos de produção ou captação energética ou de telecomunicações;

d) A instalação, fixação, inscrição ou pintura de mensagens de publicidade ou propaganda, temporária ou permanentes, de cariz comercial ou não comercial, incluindo a colocação de amovíveis;

e) A realização de aterros e depósitos de resíduos de qualquer tipo, nas áreas envolventes aos elementos geológicos classificados, integradas na APCG;

f) Instalação de iluminação pública ou privada, que de alguma forma, possa prejudicar os elementos geológicos classificados ou a avifauna aí presente;

g) A prática de atividades lúdicas e desportivas que alterem a forma e substância dos elementos geológicos classificados;

h) As ações de investigação científica, de monitorização ambiental e de salvaguarda dos recursos e valores naturais.

Artigo 14º

Atos e atividades interditos

1 – No Monumento Natural do Cabo Girão, são interditos os seguintes atos ou atividades:

a) A alteração da morfologia do terreno nas áreas envolventes, integradas na APCG, que afete de forma irreversível o elemento geológico classificado;

b) A captura ou abate de animais que coexistam com o elemento geológico classificado;

c) A construção de edificações que afetem de forma irreversível os elementos geológicos classificados;

d) Realização de fogueiras e queimadas agrícolas (restolhos, silvados, vegetação arbustiva e matos), no Monumento Natural e nas áreas envolventes, nomeadamente, aquelas que distam até 10 metros dos elementos geológicos classificados;

e) A exploração de qualquer tipo de recursos geológicos classificados, com exceção das situações previstas na alínea a) do número 1 do artigo 13º do presente Regulamento;

f) A utilização de flash para a recolha de imagens, na observação noturna de vida selvagem;

g) A emissão de ruído ou música com níveis de intensidade que prejudiquem o bem-estar dos utilizadores da área, ou da vida selvagem, considerando-se como limite máximo o estabelecido pelo Regulamento Geral do Ruído para “zonas sensíveis”;

h) Toda e qualquer utilização que altere a forma e substância dos elementos geológicos classificados, exceto nos casos previstos no artigo 13º do presente Regulamento.

2 – Os atos e as atividades referidas na alínea c) do número anterior podem ser excepcionalmente realizados desde que se verifique um dos seguintes requisitos:

a) Se destinem a investigação científica e a recuperação ambiental;

b) Sejam efetuados pela Entidade Gestora ou por entidades por ela reconhecidas e autorizadas;

c) Sejam objeto de parecer favorável da Comissão Consultiva a que se refere o número 2 do artigo 5º do presente Regulamento.

SECÇÃO III

PAISAGEM PROTEGIDA DO CABO GIRÃO

Artigo 15º

Atividades condicionadas não sujeitas a autorização prévia

1– Na Paisagem Protegida do Cabo Girão, são permitidos os atos e atividades previstos nas alíneas e nas condições seguintes:

a) A construção ou requalificação de poios/socalcos tradicionais e respetivos muros de pedra aparelhada é condicionada à utilização de técnicas e materiais tradicionais ou, no caso da utilização de muros de betão, estes devem ser cobertos a pedra ou pela plantação de sebes vivas, espécies trepadoras ou culturas agrícolas, com exceção das definidas como espécies invasoras;

b) A construção, reconstrução ou ampliação de qualquer edificação é condicionada à utilização de madeira ou pedra, exceto aquelas que obtenham parecer favorável da Entidade Gestora da APCG;

c) A edificação de apoios agrícolas é condicionada a uma área de construção máxima de 10m2 e cobertura de duas águas, sem prejuízo das normativas de servidão e restrição de utilidade pública e outra legislação específica.

2- Os atos e as atividades referidas na alínea b) do número anterior podem ser excepcionalmente realizados desde que se verifique um dos seguintes requisitos:

a) Se destinem a investigação científica e a recuperação ambiental;

b) Sejam efetuados pela Entidade Gestora ou por entidades por ela reconhecidas e autorizadas;

c) Sejam objeto de parecer favorável da Comissão Consultiva a que se refere o número 2 do artigo 5º do presente Regulamento.

Artigo 16º

Atividades condicionadas a autorização prévia

Na Paisagem Protegida do Cabo Girão, são atos e atividades condicionados, sujeitos a autorização prévia da Entidade Gestora, nos termos do Artigo 26º do presente Regulamento:

a) As alterações das atividades predominantemente desenvolvidas na área - agricultura e pecuária;

b) A execução de aterros, escavações ou outras alterações da configuração natural do terreno;

c) A construção, reconstrução, ampliação ou demolição de qualquer edificação;

d) A abertura de estradas ou caminhos, com exceção daquelas indispensáveis para o bom funcionamento das atividades humanas que têm lugar na área, reconhecidos como de manifesto interesse público por departamento da administração da Região Autónoma da Madeira com competência para o efeito;

e) A instalação de infraestruturas turísticas, comerciais, desportivas ou de lazer, incluindo equipamentos de sinalização;

f) A construção de cais, apoios à zona balnear ou instalações temporárias de acesso ao mar;

g) A instalação de mobiliário urbano;

h) O sobrevo de aeronaves com motor, abaixo dos 1000 pés, com exceção dos destinados a operações de vigilância, monitorização e salvamento;

i) As ações de investigação científica, de monitorização ambiental ou de salvaguarda dos recursos e valores naturais;

j) A instalação de pontos de recolha de lixo e resíduos;

k) A instalação de equipamentos de produção ou captação energética ou de telecomunicações;

l) A implementação de projetos ou programas de desenvolvimento.

Artigo 17º

Atos e atividades interditos

Na Paisagem Protegida do Cabo Girão, são interditos os seguintes atos e atividades:

a) A instalação ou ampliação de depósitos de ferro-velho, de sucata, veículos e de inertes;

b) O vazamento de lixos, detritos, entulhos ou sucatas fora dos locais para tal destinados;

c) A destruição ou delapidação de bens culturais materiais, nomeadamente, poios/ socalcos e respetivos muros de pedra aparelhada, edificações tradicionais, poços (tanques de rega), furnas, veredas e caminhos ancestrais;

d) O uso de herbicidas no controlo de infestantes nos muros de pedra aparelhada;

e) O depósito de resíduos químicos no mar, tanques de rega e linhas de água;

f) O uso de plásticos para proteção e privacidade das plantações ou áreas agrícolas;

g) A implantação de estufas;

h) O pastoreio livre;

i) A emissão de ruído ou música, com níveis de intensidade para além do limite estabelecido pelo Regulamento Geral do Ruído para “zonas sensíveis”;

j) A venda ambulante sem licenciamento;

k) As atividades com pirotecnia;

l) A prática de atividades desportivas e recreativas motorizadas;

m) A instalação, fixação, inscrição ou pintura de mensagens de publicidade ou propaganda, temporária ou permanentes, de cariz comercial ou não comercial, incluindo a colocação de amovíveis;

n) Toda e qualquer utilização que altere de forma significativa a sustentabilidade do património natural e cultural da paisagem, exceto nos casos previstos no artigo 16º do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

SÍTIO DE IMPORTÂNCIA COMUNITÁRIA CABO GIRÃO

Artigo 18º

Atividades condicionadas a autorização prévia

No Sítio de Importância Comunitária Cabo Girão, são atos e atividades condicionados, sujeitos a autorização prévia da Entidade Gestora, nos termos do Artigo 26º do presente Regulamento:

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, ampliação demolição e conservação;

b) A alteração do uso atual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;

c) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;

d) A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia;

e) A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos;

f) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das já existentes;

g) A instalação de novas linhas aéreas de transporte de energia e de comunicações à superfície do solo fora dos perímetros urbanos;

h) A prática de atividades desportivas motorizadas;

i) A prática de alpinismo, de escalada e de montanhismo;

j) A reintrodução de espécies indígenas da fauna e da flora selvagens.

Artigo 19º

Atos e atividades interditos

No Sítio de Importância Comunitária Cabo Girão, são interditos os seguintes atos e atividades:

a) A captura, abate, detenção, colheita, corte, desenraizamento ou a destruição de qualquer animal ou planta selvagem que esteja no seu meio natural e dentro da sua área de distribuição natural;

b) A perturbação dos espécimes referidos na alínea anterior, nomeadamente durante o período de reprodução, de dependência, de hibernação e de migração, desde que essa perturbação tenha um efeito significativo relativamente aos objetivos do presente diploma;

c) A destruição, danificação, recolha ou detenção dos ninhos e ovos, mesmo vazios, dos espécimes referidos na alínea a);

d) A deterioração ou destruição dos locais ou áreas de repouso dos espécimes referidos na alínea a);

e) A detenção, o transporte, a venda ou troca e a oferta para fins de venda ou de troca de qualquer animal ou planta selvagem que esteja no seu meio natural e dentro da sua área de distribuição natural, com exceção dos espécimes legalmente colhidos antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 226/97, de 27 de agosto.

CAPÍTULO IV OUTRAS MEDIDAS

Artigo 20º

Medidas temporárias

Sempre que se justifique e em casos de força maior, a Entidade Gestora poderá implementar medidas temporárias de interdição ou condicionamento dos atos e atividades desenvolvidos nos limites territoriais da APCG e SIC Cabo Girão.

CAPÍTULO V FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 21º

Contraordenações

1 – A prática dos atos e atividades interditas, nos termos dos artigos 12.º, 14.º, 17.º e 19.º do presente Regulamento, constitui contraordenação punível, em função do grau de culpa e ilicitude, com coimas no valor de:

a) 200,00 euros a 3 740,00 euros, no caso de pessoas singulares;

b) 2 000,00 euros a 36 000,00 euros, no caso de pessoas coletivas.

2 – A prática não autorizada dos atos e atividades previstos como condicionados nos termos dos artigos 11.º, 13.º, 16.º e 18.º do presente Regulamento, quando sujeitos a autorização prévia das entidades competentes, constitui contraordenação punível com coimas no valor de:

a) 100,00 euros a 1 000,00 euros, no caso de pessoas singulares;

b) 250, 00 euros a 5 000,00 euros, no caso de pessoas coletivas.

3 – A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 22º

Sanções acessórias

As contraordenações previstas no artigo anterior podem ainda determinar, quando a gravidade da infração o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

a) A perda dos objetos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infração;

b) A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos;

c) A interdição de exercício de atividade por um período máximo de dois anos.

Artigo 23º

Instrução de processos e aplicação de coimas

1 – O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias compete à Entidade Gestora.

2 – O produto das coimas reverte para a Entidade Gestora.

Artigo 24º

Reposição da situação anterior à infração

1 – A Entidade Gestora pode ordenar que se proceda, sempre que possível e viável, à reposição da situação anterior à infração, fixando concretamente os trabalhos ou ações a realizar e o respetivo prazo para execução, nos termos do Código dos Procedimento Administrativo.

2 – A ordem de reposição é antecedida de audição do infrator, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

3 – Decorrido o prazo referido no nº 1, sem que a ordem de reposição se mostre cumprida, a Entidade Gestora manda proceder aos trabalhos e ações necessários à reposição da situação anterior, por conta do infrator.

4 – As despesas realizadas por força do estabelecido no número anterior, quando não forem pagas voluntariamente pelo infrator no prazo de 20 dias a contar da sua notificação, são cobradas por via do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão comprovativa das quantias spendidas.

Artigo 25º

Fiscalização

1 – Para efeitos do presente diploma e legislação complementar, as funções de fiscalização estão cometidas à Entidade Gestora e às autoridades policiais.

2 – O disposto no presente Regulamento não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e de polícia que, em razão da matéria, competem às demais autoridades públicas, nomeadamente, marítimas e portuárias.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26º Autorizações

1 - As autorizações emitidas pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento são sempre vinculativas.

2 - O prazo para a emissão de autorizações emitidas pela Entidade Gestora nos termos do presente Regulamento é de 20 dias.

3 - As autorizações emitidas caducam decorrido um ano após a data da sua emissão, sem prejuízo de ser estabelecido outro prazo de caducidade.

4 - Os pedidos de autorização devem ser apresentados pelos interessados mediante preenchimento de formulário próprio, disponibilizado pela Entidade Gestora ou através de acesso a plataforma online.

5 - O exercício de atos ou atividades condicionadas sem autorização prévia da Entidade Gestora fica sujeito aos artigos do Capítulo V do presente Regulamento.

6 - As autorizações emitidas pela Entidade Gestora ao abrigo do presente Regulamento não dispensam outras autorizações e pareceres previstos na lei, de acordo com a tipologia e local das intervenções.

Artigo 27º Responsabilidades e acidentes

1 - A Entidade Gestora não se responsabiliza por quaisquer danos causados pelos visitantes na APCG e no SIC Cabo Girão.

2 - A Entidade Gestora não se responsabiliza pela ocorrência de quaisquer acidentes resultantes da prática de atos e atividades na APCG e SIC Cabo Girão.

Artigo 28º Divulgação e publicidade

Compete à Entidade Gestora a disponibilização permanente do presente Regulamento e respetiva publicidade.

Artigo 29º Alteração por adaptação de planos territoriais

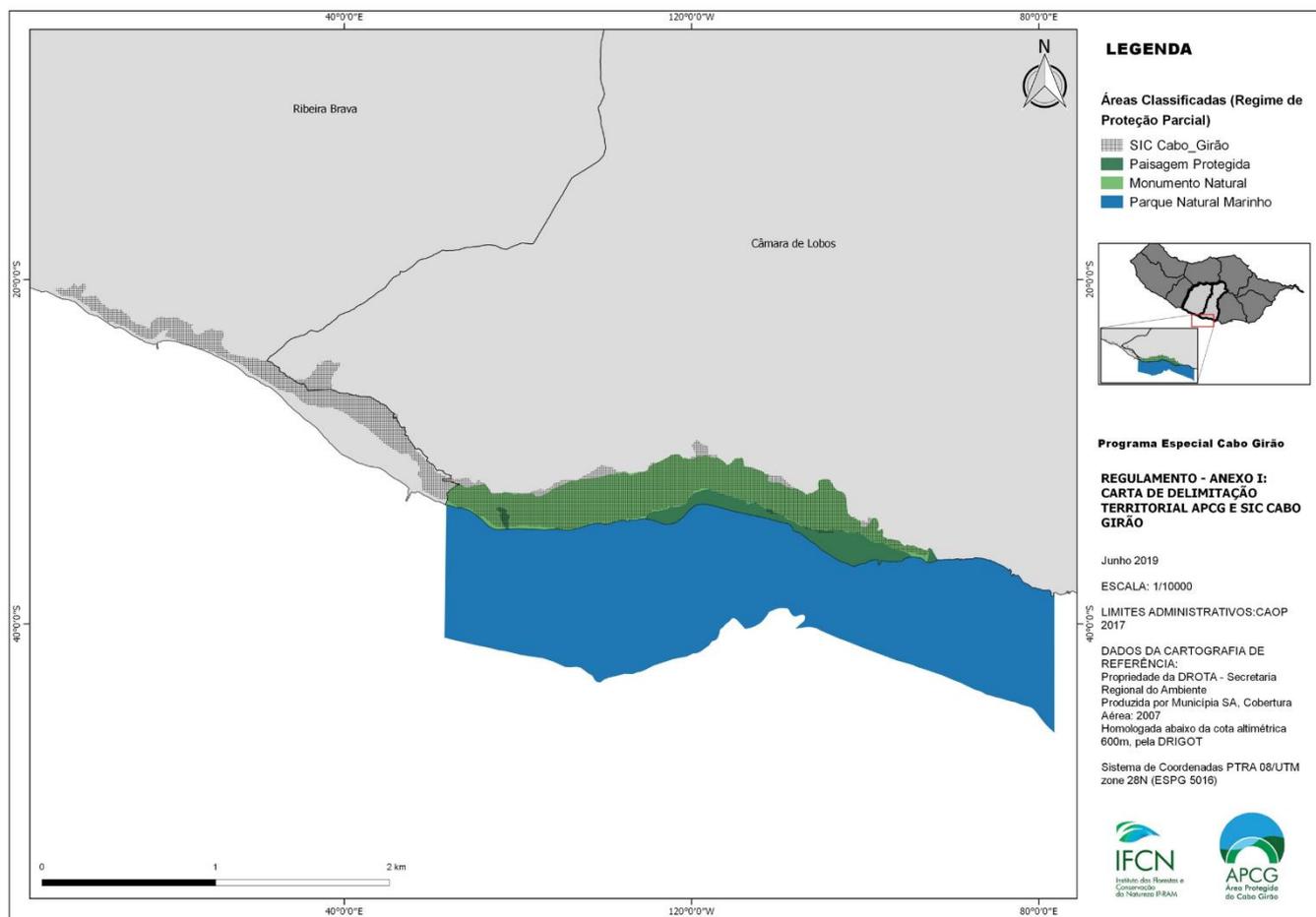
Os Planos Diretores Municipais de Câmara de Lobos e da Ribeira Brava devem ser objeto de alteração por adaptação, nos termos e de acordo com o disposto no artigo 94º do Decreto Legislativo Regional nº18/2017/M, de 27 de junho, por forma a incluírem o PECG nos respetivos regulamentos, nomeadamente, no seu artigo 4º.

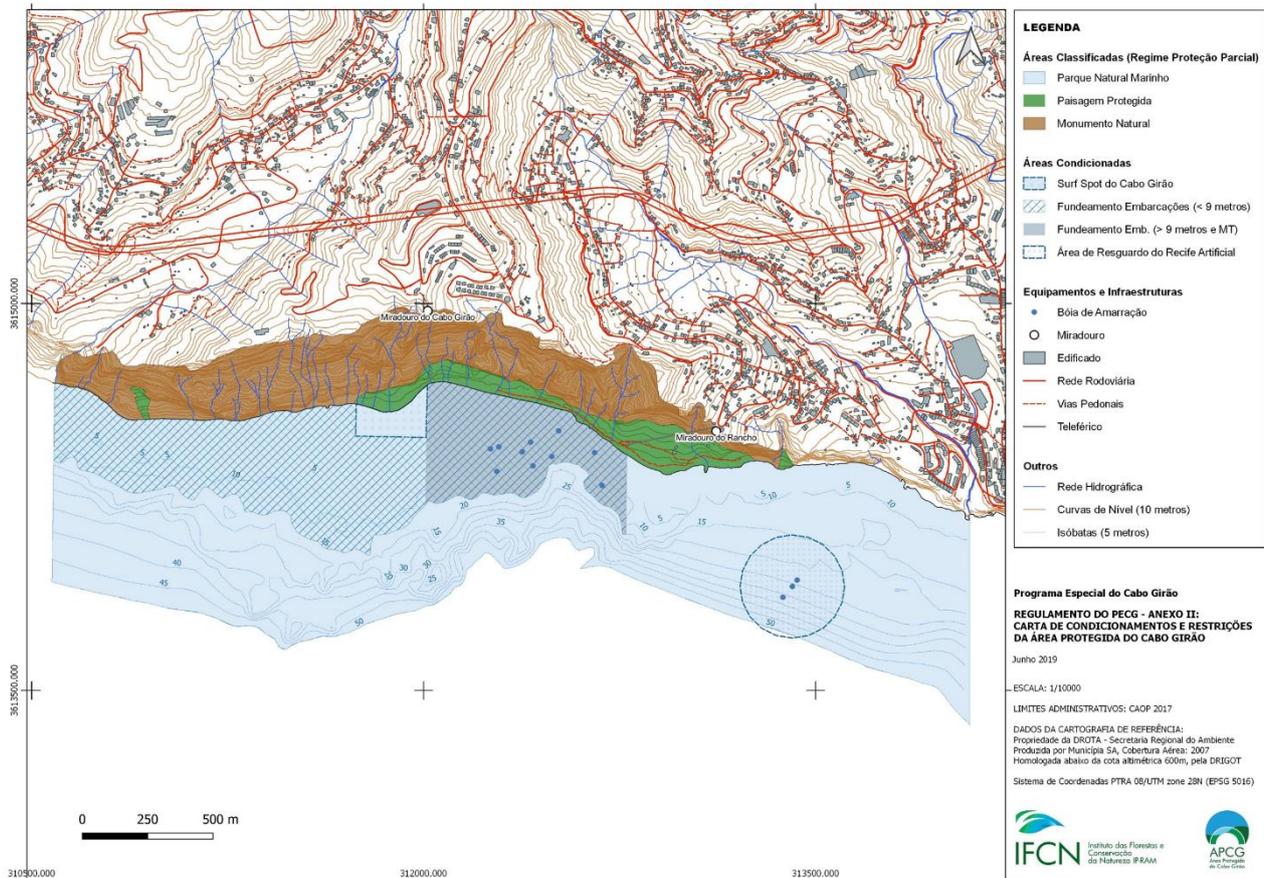
Artigo 30º Casos omissos

Os casos omissos no presente Regulamento devem ser apreciados e decididos pela Entidade Gestora, tendo em conta a legislação aplicável.

Artigo 31º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.





Resolução n.º 235/2021

Considerando que a MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A. (MPE. S.A.), é uma empresa pública de capitais exclusivamente públicos, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 12/2002/M, 6/2015/M, 12/2018/M e 12/2020/M de 17 de julho, 13, 6 e 10 de agosto, respetivamente, concessionária do serviço público de criação, instalação, gestão, exploração, promoção e manutenção dos parques empresariais identificados no seu Anexo I, por Contrato de Concessão celebrado com a Região Autónoma da Madeira, em 27 de março de 2006;

Considerando que a MPE. S.A. prossegue os seus fins sociais, de acordo com parâmetros de interesse público, criando e gerindo infraestruturas adequadas à instalação de atividades industriais a desenvolver por empresas regionais, potenciando futuros investimentos, conciliando-os com a promoção de um correto ordenamento do território e contribuindo para uma melhoria da qualidade do ambiente;

Considerando que, nos termos das alíneas a) e b) da Base XI da Concessão, publicada no Anexo III ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual, a Região Autónoma da Madeira deve afetar à MPE. S.A. os bens necessários ao funcionamento da atividade da concessão e praticar todos os atos necessários para que a concessionária cumpra as suas obrigações;

Considerando que, no que se refere ao Parque Empresarial da Zona Oeste (PEZO), para que fiquem asseguradas a qualidade e a continuidade do serviço público e sejam cumpridas as obrigações que resultam da Base XII

da Concessão, designadamente, para a respetiva operação de loteamento e posterior formalização da ocupação dos espaços nos parques empresariais pelos respetivos utentes, se torna necessária a efetiva transmissão à MPE,S.A. da propriedade dos imóveis da titularidade da Região Autónoma da Madeira, sobre os quais o referido parque se encontra implantado, não se mostrando suficiente a simples afetação consignada no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, na sua redação atual, e no Contrato de Concessão, afigurando-se, mesmo, ser seu pressuposto tal transmissão;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira é proprietária dos imóveis localizados no Município do Funchal, necessários à regularização parcial do loteamento do PEZO, avaliados em um milhão seiscentos e sessenta e um mil cento e doze euros, e é a acionista maioritária da MPE, S.A., na qual detém 92,84% do capital social, sendo os remanescentes 7,16% detidos pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira - IDE, RAM;

Considerando que foi emitido parecer prévio favorável à transmissão destes imóveis para a MPE, S.A., por parte da Direção Regional do Património, em 19 de março, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 8 de abril de 2021, resolve:

1. Autorizar, nos termos do artigo 11.º e do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, a transmissão para a MPE-Madeira Parques Empresariais,

Sociedade Gestora, S.A., a título de entrada em espécie para efeitos de aumento de capital, dos seguintes prédios:

- 1.1. Prédio rústico, localizado no sítio Lombada e Quebradas de Baixo, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 70 m², confrontante, do Norte com os proprietários, do Sul e do Leste com José de Afonseca Júnior e, do Oeste, com a Ribeira, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 16.º/4 da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3777/20050531.
- 1.2. Prédio rústico, localizado no sítio da Lombada, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 1.630 m², confrontante, do Norte com João Orlando Soares de Sousa, do Sul com herdeiros de João Rodrigues Bettencourt, do Leste com Francisco de Barros Sousa, e do Oeste com a Ribeira, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 16.º/7, da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3790/20050531.
- 1.3. Prédio rústico, localizado no sítio da Lombada, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 1.360 m², confrontante, do Norte e do Leste com o Caminho e, do Sul e do Oeste com António de Sousa, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 17.º da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3780/20050531.
- 1.4. Prédio rústico, localizado no sítio da Lombada e Quebradas de Baixo, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 2.590 m², confrontante, do Norte com a Ponte e Maria Filomena Sousa Dantas, do Sul com Rui Pinto e outro, do Leste com a Rocha, a Vereda e Lanço de Heréus e, do Oeste, com a Ribeira, inscrito na matriz cadastral sob parte do artigo 18.º, da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 4434/20090316.
- 1.5. Prédio rústico, localizado no sítio da Lombada, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 900 m², confrontante, do Norte e do Oeste com Herdeiros de António de Sousa, do Sul e Leste com Manuel de Sousa, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 19.º da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3785/20050531.
- 1.6. Prédio rústico, localizado no sítio da Lombada e Quebradas de Baixo, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 270 m², confrontante, do Norte com o Caminho Municipal, do Sul com Levada do Moinho e, do Leste e Oeste, com Maria Filomena Sousa Dantas, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 21.º da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 1118/19920129.
- 1.7. Prédio rústico, localizado no sítio da Lombada e Quebradas de Baixo, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 350 m², confrontante, do Norte com José de Aguiar, do Sul com José de Sousa, do Leste com o Pé da Rocha e a Estrada e, do Oeste, com a Levada do Moinho, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 22.º da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3792/20050531.
- 1.8. Prédio rústico, localizado no sítio da Lombada e Quebradas de Baixo, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 675 m², confrontante, do Norte e do Oeste com João de Sousa, do Sul com João Inocêncio Dantas e outro e do Leste com José Paulo Rodrigues, inscrito na matriz cadastral sob parte do artigo 24.º da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3781/20050531.
- 1.9. Prédio rústico, localizado no sítio da Lombada e Quebradas de Baixo, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 10.390 m², confrontante do Norte com a Região Autónoma da Madeira e Herdeiros de José Paulo Rodrigues, do Sul com a Região Autónoma da Madeira e Maria Filomena Rodrigues Bettencourt Barros, do Leste com a Ribeira dos Socorridos e do Oeste com o Caminho da Ribeira dos Socorridos inscrito na matriz cadastral sob o artigo 25.º da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 6610/20190607.
- 1.10. Prédio rústico, localizado no sítio da Lombada e Quebradas de Baixo, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 3.080 m², confrontante, do Norte com a Região Autónoma da Madeira, do Sul e Leste com a Região Autónoma da Madeira e Maria Filomena Rodrigues Bettencourt Barros e Oeste com a Ribeira dos Socorridos, inscrito na matriz cadastral sob os artigos 26.º e 27.º da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 6593/20190221.
- 1.11. Prédio rústico, localizado no sítio Lombada e Quebradas de Baixo, freguesia de São Martinho e concelho do Funchal, com a área de 1.050 m², confrontante, do Norte com Maria Zita de Sousa Pinto, do Sul com herdeiros de José Martins de Barros e outro, do Leste com o Caminho e, do Oeste, com herdeiros de Manuel de Freitas, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 28.º da Secção

- “Y” da freguesia de São Martinho (parte) e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3778/20050531.
- 1.12. Prédio rústico, localizado no sítio da Lombada e Quebradas de Baixo, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 1.437m², confrontante, do Norte e Leste com Maria Ana Rodrigues, do Sul com a viúva de Francisco de Barros e Sousa e, do Oeste, com a Ribeira dos Socorridos, inscrito na matriz cadastral sob parte do artigo 44.º da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 4436/20090316.
- 1.13. Prédio rústico, localizado no sítio Lombada e Quebradas de Baixo, freguesia de São Martinho e concelho do Funchal, com a área de 5.530 m², confrontante, do Norte com herdeiros de António de Sousa, do Sul com os proprietários, do Leste com João Evangelista Abreu Rodrigues Bettencourt e, do Oeste, com a Ribeira, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 46.º/1 da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3775/20050531.
- 1.14. Prédio rústico, localizado ao sítio da Lombada e Quebradas de Baixo, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 640 m², confrontante, do Norte com herdeiros de José de Afonseca e outros, do Sul com Maria Antónia Pereira, do Leste com João de Freitas, e do Oeste com João Evangelista Abreu Rodrigues Bettencourt, inscrito na matriz cadastral sob parte do artigo 46.º/2 da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3787/20050531.
- 1.15. Prédio rústico, localizado no sítio Lombada e Quebradas de Baixo, freguesia de São Martinho e concelho do Funchal, com a área de 230 m², confrontante, do Norte e do Sul com João Evangelista Abreu Rodrigues Bettencourt, do Leste com João Rodrigues Bettencourt e, do Oeste, com o proprietário, inscrito na matriz cadastral sob parte do artigo 46.º/3 da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3779/20050531.
- 1.16. Prédio rústico, localizado no sítio Lombada e Quebradas de Baixo, freguesia de São Martinho e concelho do Funchal, com a área de 100 m², confrontante, do Norte e do Oeste com os proprietários, do Sul com João Orlando de Sousa e, do Leste com João Evangelista Abreu Rodrigues Bettencourt, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 46.º/4 da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3776/20050531.
- 1.17. Prédio rústico, localizado ao sítio da Lombada e Quebradas de Baixo, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 100 m², confrontante, do Norte com António Martins de Barros, do Sul com José de Afonseca, do Leste com José Rodrigues Bettencourt e, do Oeste, com Luís de Abreu, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 46.º/5 da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3788/20050531.
- 1.18. Prédio rústico, localizado ao sítio da Lombada e Quebradas, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 240 m², confrontante, do Norte e Oeste com a Região Autónoma da Madeira e do Sul e Leste com José de Afonseca, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 46.º/6 da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 6511/20171113.
- 1.19. Prédio rústico, localizado ao sítio da Lombada e Quebradas, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 410 m², confrontante, do Norte com António Martins de Barros, do Sul e Leste com José de Afonseca, e, do Oeste com José Rodrigues Bettencourt e António Martins de Barros, inscrito na matriz cadastral sob parte do artigo 46.º/7 da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3782/20050531.
- 1.20. Prédio rústico, localizado ao sítio da Lombada e Quebradas, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 190 m², confrontante, do Norte, Sul e Leste com José de Afonseca e, do Oeste com António Martins de Barros, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 46.º/9 da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3783/20050531.
- 1.21. Prédio rústico, localizado ao sítio da Lombada e Quebradas de Baixo, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 330 m², confrontante, do Norte e do Leste com Luís de Abreu, do Sul com José Rodrigues Bettencourt e, do Oeste, com António Martins de Barros, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 46.º/10 da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3789/20050531.
- 1.22. Prédio rústico, localizado ao sítio da Lombada, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 1.930 m², confrontante, do Norte com Francisco de Barros e Sousa Júnior, do Sul com Carlos Celestino Pereira e João de Andrade, do Leste com Manuel Rodrigues de Jesus, e, do Oeste, com João de Andrade e a Ribeira dos Socorridos, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 139.º da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do

Registo Predial do Funchal sob o n.º 1306/19921228.

- 1.23. Prédio rústico, localizado ao sítio da Lombada, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 710 m2, confrontante, do Norte e do Leste com Carlos Celestino Pereira, do Sul com João Rodrigues Sequeira e outro e, do Oeste com a Ribeira, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 142.º da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 1304/19921228.
- 1.24. Prédio rústico, localizado no sítio da Lombada, Ribeira dos Socorridos, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 4.850 m2, confrontante, do Norte com Manuel Rodrigues de Jesus e João de Andrade, do Sul com Joaquim Rodrigues, do Leste com a Rocha e, do Oeste, com a Ribeira e João de Andrade, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 143.º da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 1549/19931108.
- 1.25. Prédio rústico, localizado ao sítio da Lombada e Quebradas de Baixo, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 1.900m2, confrontante, do Norte e do Leste com Carlos Celestino Pereira, do Sul com João Rodrigues Sequeira e, do Oeste, com a Ribeira, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 144.º da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 1305/19921228.
- 1.26. Prédio rústico, localizado no sítio da Lombada e Quebradas de Baixo, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 840 m2, confrontante, do Norte com Carlos Celestino Pereira, do Sul com João Rodrigues Sequeira, do Leste com João de Sousa Neto e, do Oeste, com o Ribeiro, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 147.º da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3784/20050531.
- 1.27. Prédio rústico, localizado no sítio da Lombada e Quebradas de Baixo, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 790 m2, confrontante, do Norte e do Sul com João Aguiar, do Leste com Manuel Fernandes Júnior e, do Oeste, com a Ribeira dos Socorridos, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 148.º da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3786/20050531.
- 1.28. Prédio rústico, localizado no sítio da Lombada, freguesia de São Martinho Concelho do Funchal, com a área de 520 m2, confrontante do Norte com Maria Filomena Sousa Dantas, do Sul com João de Sousa, do

Leste com herdeiros de José Paulo Rodrigues e do Oeste com Levada do Moinho, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 178.º da Secção “Y” da freguesia de São Martinho e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 6546/20180605.

1.29. Prédio rústico, localizado no sítio da Lombada, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 3.730 m2, confrontante, do Norte com o Arruamento, do Sul com a Região Autónoma da Madeira, do Leste com Antónia das Dolores Barros e Sousa e do Oeste com a Ribeira dos Socorridos, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 192.º da Secção “Y” da freguesia de São Martinho, descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 1714/19940609.

1.30. Prédio rústico, localizado no sítio da Lombada, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com a área de 1.430 m2, confrontante do Norte com Manuel de Castro, do Sul com António de Freitas Pipi, do Leste com a Rocha e, do Oeste com a Ribeira dos Socorridos, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 150.º da Secção “Y”, da freguesia de São Martinho, descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3844/20051006.

2. Mandatar o Adjunto do Gabinete do Secretário Regional de Economia, o Licenciado José Jorge dos Santos Figueira Faria, para, em nome e representação da Região Autónoma da Madeira, participar na Assembleia Geral de sócios da Sociedade MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., que terá lugar na sua sede social, sita à Rua do Bispo, n.º 16, 2.º andar, Sala 24, 9000-073 Funchal, no próximo dia 12 de abril, pelas 11.00 horas, ficando autorizado, nos termos do n.º 3 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais, a deliberar nos termos e condições que tiver por convenientes, sobre os pontos da ordem de trabalhos que se anexa, a qual faz parte integrante da presente Resolução e fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 236/2021

Considerando que a Região Autónoma da Madeira (RAM) está empenhada em posicionar-se na vanguarda da transição energética, contribuindo para as metas ambiciosas que foram definidas no âmbito do Plano Nacional de Energia e Clima para o horizonte 2021-2030, apostando na produção de eletricidade a partir de fontes renováveis e recursos endógenos como um dos eixos a desenvolver, de forma a alcançar o objetivo de reforço da produção de energia a partir de fontes renováveis visando a neutralidade carbónica preconizada como um dos grandes objetivos da União Europeia para o ano de 2050 conforme consta no Pacto Ecológico Europeu;

Considerando que a utilização de biomassa para produção de energia tem vindo a ser perspectivada como forma de valorização da floresta com elevado potencial no combate às alterações climáticas e como forma de redução do risco de incêndio, de modo a não colocar em causa a política estratégica regional florestal e da sua sustentabilidade;

Considerando que o Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região Autónoma da Madeira (PROF-RAM), estabelece o quadro técnico e institucional de forma a assegurar uma eficaz e eficiente utilização dos espaços florestais da RAM, tanto por parte do setor público como do setor privado, tendo por base uma perspetiva de sustentabilidade económica, ambiental e social de longo prazo;

Considerando a importância estratégica da gestão da floresta, do território e dos resíduos florestais e silvícolas, a regulamentação da produção de energia recorrendo à biomassa visa apoiar a implementação na RAM de uma solução concertada entre as diversas entidades que atuam no setor.

Assim,

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de abril de 2021, resolve aprovar a proposta de decreto legislativo regional, que estabelece o regime para a instalação e exploração de centrais de produção de energia através de biomassa florestal, pelos municípios e por entidades públicas que têm nas suas competências as áreas das florestas ou dos resíduos, com o objetivo fundamental da defesa da floresta, do ordenamento e preservação florestais e do combate aos incêndios.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 237/2021

Considerando que pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 12/2002/M, 6/2015/M, 12/2018/M e 12/2020/M de 17 de julho, 13, 6 e 10 de agosto, respetivamente, foi criada a “MPE - Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A.”, empresa pública de capitais exclusivamente públicos, concessionária do serviço público de criação, instalação, gestão, exploração, promoção e manutenção dos Parques Empresariais mencionados no Anexo I ao citado Decreto Legislativo Regional;

Considerando a conjuntura atual, de grande incerteza e instabilidade ao nível económico, provocada pela pandemia da Covid-19, e indo de encontro ao que tem vindo a ser solicitado pelos empresários que se pretendem instalar nos parques empresariais concessionados à MPE, S.A.;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira é acionista da MPE, S.A., sendo titular de 92,84% do seu capital social, no valor nominal de vinte e dois milhões quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e cinco euros;

Considerando que a MPE-Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., necessita de reunir em Assembleia Geral de sócios, nos termos do artigo 377.º do Código das Sociedades Comerciais.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 8 de abril de 2021, resolve mandar o Licenciado José Jorge dos Santos Figueira de Faria para, em nome e representação da Região Autónoma da Madeira, participar na reunião da Assembleia Geral da MPE-Madeira Parques Empresariais,

Sociedade Gestora, S.A. que terá lugar na sua sede social, sita à Rua do Bispo, n.º 16, 2.º andar, Sala 24, no Funchal, no próximo dia 7 de maio de 2021, pelas 11 horas, ficando autorizado, para efeitos do disposto no artigo 377.º do Código das Sociedades Comerciais, a deliberar, nos termos e condições que tiver por convenientes, sobre os pontos da ordem de trabalhos que se anexa, a qual faz parte integrante da presente resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 238/2021

Considerando que o Governo Regional, através do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira, pretende continuar a apoiar o tecido empresarial, atendendo ao seu papel fundamental na economia regional, na manutenção de emprego e no desenvolvimento local;

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e do artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de abril de 2021, resolve:

1. Isentar temporariamente o pagamento das rendas e taxas mensais referentes ao mês de abril de 2021 aos arrendatários e concessionários privados, cujos contratos com a PATRIRAM - Titularidade e Gestão de Património Público Regional, S.A., foram celebrados até 16 de março de 2020.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de abril de 2021.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 239/2021

Considerando que o Governo Regional, através do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira, pretende continuar a apoiar o tecido empresarial como forma de mitigar os efeitos da pandemia da COVID -19, atendendo ao seu papel fundamental na economia regional, na manutenção de emprego e no desenvolvimento local;

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e do artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro e da alínea d) do artigo 41.º do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2021, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de abril de 2021, resolve:

1. Isentar temporariamente o pagamento das rendas e taxas mensais referentes ao mês de abril de 2021 aos concessionários privados, cujos contratos com a Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A., da Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A., da Ponta do Oeste - Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S.A. e da Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A, foram celebrados até 16 de março de 2020.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de abril de 2021.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 240/2021

Considerando que a Causa Social - Associação para a Promoção da Cidadania, adiante designada por Instituição, é uma Instituição Particular de Solidariedade Social que desenvolve atividades na área da Segurança Social;

Considerando que a Instituição tem vindo a desenvolver a sua ação nas áreas de intervenção dos idosos, crianças e jovens e família e comunidade, através do desenvolvimento de diferentes respostas sociais, nomeadamente, serviço de ajuda domiciliária, estrutura residencial para pessoas idosas, centro de dia, centro de acolhimento temporário e emergência alimentar;

Considerando que, com vista a potenciar uma intervenção junto das famílias, o serviço de atendimento e acompanhamento social tem vindo a assumir um papel de relevo, contribuindo para uma proteção especial aos grupos mais vulneráveis através da disponibilização de informação e da mobilização dos recursos adequados a cada situação, tendo em vista a promoção da melhoria das condições de vida e bem-estar das populações, facto que compeliu o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, adiante designado por ISSM, IP-RAM, a apoiar a Instituição nesta vertente, desde o início de 2019, através do financiamento atual de seis técnicos superiores;

Considerando que a Instituição, no âmbito de outras respostas sociais, tem a sua intervenção social concentrada em quatro concelhos (Funchal, Machico, Santa Cruz e Porto Santo), e com a finalidade de fomentar e qualificar esta sua intervenção no âmbito da resposta social centro de atendimento e acompanhamento social, alargando-a também ao concelho do Porto Santo, a mesma solicitou ao ISSM, IP-RAM apoio financeiro, destinado a suportar os encargos com mais um técnico superior da área social;

Considerando que se entende fundamentado o pedido da Instituição, atendendo a que a efetivação das suas obrigações pressupõe uma estrutura de recursos humanos qualitativa e quantitativamente adequada ao normal desenvolvimento das suas atividades sociais, designadamente as promovidas no âmbito da resposta social centro de atendimento e acompanhamento social e que o reforço de pessoal pretendido permitirá o exercício de funções nas áreas geográficas de intervenção desta Instituição;

Considerando que a cooperação em apreço se insere na orientação estratégica “Promover a cooperação interinstitucional”, delineada no Capítulo IX. Inclusão, Assuntos Sociais e Cidadania do Programa do XIII Governo Regional da Madeira 2019-2023, na medida “Reforçar os apoios e valências das Instituições Particulares de Solidariedade Social e entidades equiparadas, num trabalho em rede, potenciando sinergias em prol da população mais carenciada”.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de abril de 2021, resolve:

1. Autorizar, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o ISSM, IP-RAM e as Instituições Particulares de Solidariedade Social e outras Instituições particulares sem fins lucrativos que prosseguem atividades sociais na Região Autónoma da Madeira, no n.º 2 do artigo 6.º, e no artigo 7.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual e nos artigos 9.º, 47.º e seguintes do Regulamento que estabelece as normas de cooperação entre o Centro de Segurança Social da Madeira e as Instituições Particulares de Solidariedade Social e outras Instituições de apoio social sem fins lucrativos, aprovado pela Portaria n.º 78/2007, de 16 de agosto, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a celebração de um acordo de cooperação, na modalidade de apoio atípico, entre o ISSM, IP-RAM e a Causa Social - Associação para a Promoção da Cidadania, relativo ao financiamento dos encargos com a constituição de uma equipa de profissionais, constituída por sete técnicos superiores da área social, a afetar permanentemente às atividades sociais desenvolvidas pela Instituição, nomeadamente no âmbito da valência centro de atendimento e acompanhamento social.
2. Atribuir, no âmbito do mesmo acordo, uma comparticipação financeira mensal no montante de 10.512,91 € (dez mil, quinhentos e doze euros e noventa e um cêntimos), correspondente aos encargos com o pessoal em causa.
3. O ISSM, IP-RAM atualizará o apoio referido no número anterior, em função da alteração dos montantes de qualquer uma das componentes elegíveis, no âmbito do acordo que concorram para a determinação do valor da comparticipação financeira a atribuir.
4. Aprovar a minuta do referido acordo, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional.
5. O controlo à aplicação da presente comparticipação financeira será efetuado através da prestação anual de contas da Instituição ao ISSM, IP-RAM, nos seguintes termos:
 - a) Por decisão do ISSM, IP-RAM o montante de apoio recebido a mais, relativamente ao resultado apresentado pela Instituição, poderá

ser aplicado nesta ou em futuras atividades da área da Segurança Social;

- b) Na eventualidade do ISSM, IP-RAM entender não se justificar a aplicação do referido na alínea anterior, exigirá a restituição dos montantes recebidos a mais, sem prejuízo da existência de um fundo de maneiço necessário ao funcionamento da Instituição.
6. O presente acordo produz efeitos reportados a 1 de fevereiro de 2021, sendo válido pelo período de três anos, automaticamente renovável por iguais períodos, salvo cessação ou denúncia nos termos previstos no mesmo.
 7. As renovações mencionadas no número anterior encontram-se condicionadas à obtenção da competente autorização para efeitos de assunção do respetivo compromisso plurianual, e ao seu registo no suporte informático adequado, conforme decorre do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.
 8. Revogar, com efeitos à data de entrada em vigor do presente acordo, o acordo atípico n.º 10/2019, outorgado entre o ISSM, IP-RAM e a Instituição, a 27 de dezembro de 2019, cujo objeto se integra no presente novo acordo.
 9. A despesa decorrente do presente acordo, para o ano económico de 2021, no valor de 115.642,01 €, tem cabimento na rubrica orçamental com a Classificação Funcional DA113002 e Classificação Económica D.04.07.03.01.99 do Orçamento do ISSM, IP-RAM, e os respetivos cabimento e compromisso foram registados no sistema informático de suporte à execução orçamental, Sistema de Informação Financeira (SIF) com os n.ºs 1802100746 e 2802100708, respetivamente.
 10. A assunção do compromisso plurianual resultante do presente acordo para os anos de 2022, 2023 e 2024, nos montantes de 126.154,92 €, 126.154,92 € e 10.512,91 €, respetivamente, será suportada pela rubrica orçamental com a Classificação Funcional DA113003 e Classificação Económica D.04.07.03.01.99, através de dotações a inscrever nos referidos orçamentos do ISSM, IP-RAM, em conformidade com o compromisso de anos futuros registado no sistema informático de suporte à execução orçamental, Sistema de Informação Financeira (SIF) n.º 700000127 e no Sistema Central de Encargos Plurianuais com o n.º 042021/2021.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 241/2021

Considerando que, nos concelhos de Câmara de Lobos e do Funchal, várias habitações sofreram graves danos na sequência da Intempérie que ocorreu nos passados dias 27 e 28 de março de 2021, o que originou a necessidade de proceder ao realojamento de 12 agregados familiares em regime de arrendamento social para habitação;

Considerando que estes realojamentos sociais a efetuar, que assumem caráter de urgência, decorrentes de tal acontecimento natural, completamente imprevisível e de grandes proporções, impõem alterações na planificação da IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM das atribuições de habitação social.

Nestes termos, o Conselho de Governo reunido em plenário em 8 de abril de 2021, resolve:

1. Autorizar a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM a alterar a planificação das atribuições de habitação social, seja em fogos da sua propriedade seja em fogos de arrendamento privado para subarrendamento, de modo a dar prioridade ao realojamento imediato de agregados familiares, até o número de 12, que viram destruídas as suas habitações na sequência da Intempérie dos passados dias 27 e 28 de março de 2021.
2. Autorizar a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, ao abrigo do regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/98/M, de 29 de dezembro, a obter de arrendamento no mercado privado, até o número máximo de 12 fogos (tipologias T1, T2, T3 e T4), localizados preferencialmente nos concelhos do Funchal e nas freguesias limítrofes dos concelhos de Câmara de Lobos e Santa Cruz, para subarrendamento social imediato de agregados familiares que viram as suas habitações afetadas pela Intempérie dos passados dias 27 e 28 de março de 2021 ou de agregados cujo realojamento previamente previsto tenha sido reprogramado em consequência da alteração da planificação referida no ponto anterior.
3. Autorizar a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM a dar prioridade às famílias afetadas por esta Intempérie nos apoios ao arrendamento e à aquisição de habitação, nomeadamente no âmbito do Programa de Apoio à Aquisição e ao Arrendamento de Habitação (PRAHABITAR), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2020/M, de 28 de julho, regulamentado pela Portaria n.º 803/2020, de 18 de dezembro.
4. A despesa prevista com os arrendamentos de fogos referidos nos números anteriores, para o ano de 2021, encontra-se prevista no Orçamento Privativo da IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM para o referido ano.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 242/2021

Considerando que a ASA - Associação para o Desenvolvimento da Freguesia de Santo António, adiante designada de Instituição, outorgou com o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, adiante designado por ISSM, IP-RAM, a 5 de março de 2021, o Acordo de Cooperação Apoio Eventual n.º 1/2021, aprovado pela Resolução n.º 145/2021, de 5 de março, com vista a lhe ser atribuído um apoio financeiro até ao montante total máximo

de 81.168,00 €, com a finalidade de compartilhar encargos com ações de apoio a agregados familiares em situação de emergência social, na sequência do temporal de 25 de dezembro de 2020, que assolou o concelho de São Vicente, freguesias da Boaventura e Ponta Delgada em especial, designadamente ações de recuperação de habitações, de aquisição de equipamento e outras ações de apoio à população afetada;

Considerando que o pagamento do referido apoio estava condicionado ao recebimento efetivo pelo ISSM, IP-RAM da receita proveniente do Fundo Socorro Social, rubrica orçamental que acolheria preferencialmente o pagamento inerente a esta despesa, circunstância que até ao momento ainda não ocorreu, por motivos não imputáveis ao ISSM, IP-RAM;

Considerando que urge dar execução financeira ao acordo, em face dos trabalhos de campo já desencadeados e promover o pagamento do apoio, nos termos contratualizados;

Considerando que presentemente há cabimento para acomodar esta despesa, na rubrica orçamental sob a classificação funcional DA113002, classificação económica D.04.07.03.01.99 - Acordos de Cooperação - Orçamento Programa do orçamento do ISSM, IP-RAM.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de abril de 2021, resolve:

1. Autorizar, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o ISSM, IP-RAM e as Instituições Particulares de Solidariedade Social e outras Instituições particulares sem fins lucrativos que prosseguem atividades sociais na Região Autónoma da Madeira, conjugada com o n.º 2 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual e com o disposto nos artigos 9.º, 51.º e 52.º do Regulamento que estabelece as normas de cooperação entre o ISSM, IP-RAM e as Instituições Particulares de Solidariedade Social e outras Instituições de apoio social sem fins lucrativos, aprovado pela Portaria n.º 78/2007, de 16 de agosto, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a celebração de uma adenda ao Acordo de Cooperação Apoio Eventual n.º 1/2021 celebrado entre o ISSM, IP-RAM e a ASA - Associação para o Desenvolvimento da Freguesia de Santo António, com vista a alterar a cláusula do cabimento orçamental.
2. Aprovar a minuta da adenda ao Acordo de Cooperação Apoio Eventual n.º 1/2021, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional.
3. Alterar o número 5.2 da Resolução n.º 145/2021, de 5 de março, com a seguinte redação:
“5.2. Não ocorrendo esse recebimento, em tempo útil, a despesa decorrente do presente acordo será paga no âmbito da rubrica orçamental sob a classificação funcional DA113002, classificação económica D.04.07.03.01.99 - Acordos de

Cooperação - Orçamento Programa do orçamento do ISSM, IP-RAM”.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 243/2021

Considerando que a Fundação Aldeia da Paz, adiante designada por Instituição, é uma Instituição Particular de Solidariedade Social que desenvolve atividades de segurança social na área das crianças e jovens;

Considerando que a Instituição pretende continuar a promover o desenvolvimento da resposta social atualmente designada por casa de acolhimento, conferindo uma nova dinâmica no funcionamento da mesma, com reforço do quadro de pessoal afeto e aproveitando para adequá-la à nova realidade social, designadamente às alterações introduzidas pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, bem como pelo Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro;

Considerando que as atribuições conferidas às casas de acolhimento, designadamente ao nível da intervenção junto das famílias das crianças e jovens, requerem planos de intervenção complexos e que as orientações, emanadas pelas várias entidades com competência em matéria de infância e juventude, exigem a intervenção de uma equipa técnica pluridisciplinar, que integre obrigatoriamente colaboradores com formação mínima correspondente a licenciatura nas áreas da psicologia e do trabalho social, bem como uma equipa educativa, constituída preferencialmente por colaboradores com formação profissional específica e adequada e ainda de uma equipa de apoio em número suficiente para garantir o bom funcionamento;

Considerando, assim, que se entende fundamentado o pedido da Instituição, devendo-se dotar a mesma das condições, designadamente financeiras, para adequar a sua estrutura de recursos humanos em prol da prestação dos cuidados adequados à satisfação das necessidades das crianças e jovens que acolhe;

Considerando que a casa de acolhimento em apreço está destinada a acolher 18 crianças e jovens do género masculino de toda a Região e tem atualmente em funcionamento duas unidades residenciais;

Considerando que a sustentabilidade financeira neste tipo de resposta social é mais complexa, atendendo à sua natureza tendencialmente deficitária, designadamente face à inexistência de participações de clientes/família;

Considerando que a cooperação em apreço se insere na orientação estratégica “Promover a cooperação interinstitucional”, delineada no Capítulo IX. Inclusão, Assuntos Sociais e Cidadania do Programa do XIII Governo Regional da Madeira 2019-2023, destaca-se a medida “Reforçar os apoios e valências das Instituições Particulares de Solidariedade Social e entidades equiparadas, num trabalho em rede (...)”.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de abril de 2021, resolve:

1. Autorizar, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM), e as instituições particulares de solidariedade social e outras

- instituições particulares sem fins lucrativos que prosseguem atividades sociais na Região Autónoma da Madeira, no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 7.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, e nos artigos 9.º, 47.º e seguintes do Regulamento que estabelece as normas de cooperação entre o ISSM, IP-RAM e as Instituições Particulares de Solidariedade Social e outras instituições de apoio social sem fins lucrativos, aprovado pela Portaria n.º 78/2007, de 16 de agosto, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a celebração de um acordo de cooperação, na modalidade de apoio atípico entre o ISSM, IP-RAM e a Fundação Aldeia da Paz, relativo ao financiamento da resposta social casa de acolhimento.
2. Atribuir, no âmbito do mesmo acordo, uma comparticipação financeira mensal no montante de 41.630,00 € (quarenta e um mil, seiscentos e trinta euros), correspondente ao défice de funcionamento previsto para a mesma resposta social.
 3. O ISSM, IP-RAM atualizará o apoio referido no número anterior, em função da alteração dos montantes de qualquer uma das componentes elegíveis, no âmbito do acordo que concorram para a determinação do valor da comparticipação financeira a atribuir.
 4. Aprovar a minuta do referido acordo, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional.
 5. O controlo à aplicação da comparticipação financeira prevista no n.º 2 será efetuado através da prestação anual de contas da Instituição ao ISSM, IP-RAM.
 - 5.1. Por decisão do ISSM, IP-RAM o montante de apoio recebido a mais, relativamente ao resultado apresentado pela Instituição, designadamente no mapa de demonstração de resultados por funções da resposta social em causa, poderá ser aplicado nesta ou noutras atividades sociais da área da Segurança Social;
 - 5.2. Na eventualidade do ISSM, IP-RAM entender não se justificar a aplicação do referido no número anterior, exigir a restituição dos montantes recebidos a mais, sem prejuízo da existência de um fundo de manei necessário ao funcionamento da Instituição.
 6. O presente acordo produz efeitos a 1 de maio de 2021, sendo válido pelo período de três anos, automaticamente renovável por iguais períodos, salvo cessação ou denúncia nos termos previstos no mesmo.
 7. As renovações mencionadas no número anterior estão condicionadas à obtenção da competente autorização para efeitos de assunção do respetivo compromisso plurianual, e ao seu registo no suporte informático adequado, conforme decorre do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.
 8. Revogar, com efeitos à data de entrada em vigor do presente novo acordo, o acordo atípico n.º 01/2014, outorgado entre as partes a 14 de julho de 2014, cujo objeto se integra no presente acordo.
 9. A despesa decorrente do presente acordo, para o ano económico de 2021, no valor de 333.040,00 € tem cabimento na rubrica DA113003, Económica D.04.07.03.01.99, do Orçamento do ISSM, IP-RAM e o respetivo cabimento/ compromisso foi registado no sistema informático de suporte à execução orçamental, Sistema de Informação Financeira (SIF) com os n.ºs 180 210 0983 e 280 210 1131, respetivamente.
 10. A assunção do compromisso plurianual resultante do presente acordo para os anos de 2022, 2023 e 2024, nos montantes de 499.560,00 €, 499.560,00 € e 166.520,00 €, respetivamente, será suportada pela rubrica orçamental DA113003/ D.04.07.03.01.99, através de dotações a inscrever nos referidos orçamentos do ISSM, IP-RAM, em conformidade com o compromisso de anos futuros registado no sistema informático de suporte à execução orçamental, Sistema de Informação Financeira (SIF) n.º 700 000 170 e no Sistema Central de Encargos Plurianuais com o n.º 062021/2021.
- Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque
- Resolução n.º 244/2021**
- O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de abril de 2021, resolve mandar o Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, para, em representação da Região Autónoma da Madeira, participar na reunião da Assembleia Geral do “MITI - MADEIRA INTERACTIVE TECHNOLOGIES INSTITUTE”, que se realizará, na sua sede, no dia 12 de abril de 2021, pelas 15H00, podendo deliberar, sobre os pontos da ordem de trabalhos constantes da convocatória, cuja cópia se anexa, nos termos e condições que entender por convenientes.
- Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque
- Resolução n.º 245/2021**
- Considerando que, perante a evolução da situação epidemiológica da doença COVID-19 como pandemia internacional no país e no Mundo, através do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade;
- Considerando que a Declaração do Estado de Emergência em todo o território nacional tem sido sucessivamente renovada através dos Decretos do Presidente da República n.ºs 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro, 66-A/2020, de 17 de

dezembro, 6-A/2021, de 6 de janeiro, 6-B/2021, de 13 de janeiro, 11-A/2021, de 11 de fevereiro, 21-A/2021, de 25 de fevereiro, 25-A/2021, de 11 de março e 31-A/2021, de 25 de março;

Considerando que continuam a se registar diariamente casos de COVID-19 na RAM, não obstante as medidas restritivas adotadas pelo Governo Regional, mediante orientação das Autoridades de Saúde competentes;

Considerando que se torna necessário manter as medidas relativas às limitações de circulação e permanência de pessoas em espaços e infraestruturas públicas, devendo o seu levantamento ser progressivo, em função da evolução da situação pandémica provocada pela doença COVID-19, de forma a assegurar a máxima proteção e segurança sanitária da população;

Considerando o retorno das aulas presenciais nas escolas da Região para os alunos do ensino secundário e do 3.º Ciclo de Ensino, a partir dos dias 8 e 12 de abril de 2021, respetivamente;

Considerando a diminuta disponibilidade horária para a realização de treinos das equipas com participação em Campeonatos Nacionais Regulares, nas Infraestruturas Desportivas, sob a tutela da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia;

Considerando a entrada na fase decisiva, das equipas com participação em Campeonatos Nacionais Regulares que determinam as respetivas classificações na época desportiva em curso;

Considerando que urge excepcionar das medidas previstas no número 1 da Resolução do Conselho do Governo n.º 1032/2020, publicada no JORAM, I série, n.º 224, 3.º suplemento, de 26 de novembro de 2020, os passageiros que desembarquem na Região Autónoma da Madeira munidos de documento médico que certifique que o portador foi vacinado apenas com uma dose (em esquemas vacinais de duas doses), respeitado o período de ativação do sistema

imunitário previsto no RCM, quando se trate de doentes recuperados da infeção por SARS-CoV-2 há mais de 90 dias, ou diagnosticados com a infeção após a toma da primeira dose da vacina;

Considerando, por fim, que incumbe ao Governo Regional reforçar e reajustar as medidas necessárias para o controle e contenção da pandemia na Região Autónoma da Madeira, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública, e que se mantêm os pressupostos que justificam a prorrogação das medidas adotadas.

Assim, ao abrigo dos Decretos do Presidente da República n.ºs 51-U/2020, de 6 de novembro, 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro, 66-A/2020, de 17 de dezembro, 6-A/2021, de 6 de janeiro, 6-B/2021, de 13 de janeiro, 11-A/2021, de 11 de fevereiro, 21-A/2021, de 25 de fevereiro, 25-A/2021, de 11 de março e 31-A/2021, de 25 de março, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da alínea b) do n.º 2 da Base 34 da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases de Saúde, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de abril de 2021, resolve:

- 1 - Proceder à alteração do estabelecido no número 1 da Resolução do Conselho do Governo n.º 1/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 1, 2.º suplemento, de 4 de janeiro de 2021, prorrogado através da Resolução do Conselho do Governo n.º 33/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 11, de 18 de janeiro de 2021, e ao aditamento de um Anexo ao respetivo texto, nos termos seguintes:

“1 - Determinar que o estabelecido no número 1 da Resolução do Conselho do Governo n.º 1032/2020, publicada no JORAM, I série, n.º 224, 3.º suplemento, de 26 de novembro de 2020, exceciona:

- Os passageiros que estejam munidos de documento médico que certifique que o portador está recuperado da doença COVID-19 aquando do desembarque no território da Região Autónoma da Madeira, emitido nos últimos 90 dias, ou de documento que certifique que o portador foi vacinado contra a COVID-19, de acordo com o plano preconizado e respeitado o período de ativação do sistema imunitário previsto no Resumo das Características do Medicamento (RCM);
- Os passageiros munidos de documento médico que certifique que o portador foi vacinado apenas com uma dose (em esquemas vacinais de duas doses), respeitado o período de ativação do sistema imunitário previsto no RCM, quando se trate de doentes recuperados da infeção por SARS-CoV-2 há mais de 90 dias, ou diagnosticados com a infeção após a toma da primeira dose da vacina;
- Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b), apenas são consideradas as vacinas e os períodos de ativação do sistema imunitário que constam do Anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.”

Anexo da Resolução n.º 1/2021, de 4 de janeiro
(a que se refere a alínea c) do n.º 1)

VACINA	LABORATÓRIO	EFICÁCIA
COVID-19 Vaccine AstraZeneca suspensão injetável	ASTRAZENECA	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
Vacina contra a COVID-19 (ChAdOx1-s [recombinante])		
Comirnaty concentrado para dispersão injetável	PFIZER	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
Vacina de mRNA contra a COVID-19 (com nucleósido modificado)		

VACINA	LABORATÓRIO	EFICÁCIA
COVID-19 Vaccine Moderna dispersão injetável	MODERNA	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
Vacina de mRNA contra a COVID-19 (com nucleósido modificado)		
Johnson & Johnson COVID-19 Vaccine	JOHNSON & JOHNSON	28 DIAS APÓS DOSE ÚNICA

- 2 - Prorrogar até ao dia 19 de abril de 2021, as medidas constantes da Resolução do Conselho do Governo n.º 1/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 1, 2.º suplemento, de 4 de janeiro de 2021, na redação que lhe foi conferida pela Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 5, de 8 de janeiro de 2021, prorrogadas, nomeadamente, através das Resoluções do Conselho do Governo n.ºs 20/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 9, de 14 de janeiro de 2021, 38/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2021, 69/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 19, suplemento, de 29 de janeiro de 2021, esta última retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2021, 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021, 146/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 41, 2.º suplemento, de 5 de março de 2021, 158/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 46, 3.º suplemento, de 12 de março de 2021, 178/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 52, suplemento, de 22 de março de 2021, 201/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 56, suplemento, de 26 de março de 2021, e 216/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 60, de 1 de abril de 2021, que tenham como término da sua vigência o dia 12 de abril de 2021, sem prejuízo do previsto no número 19 da Resolução n.º 201/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 56, suplemento, de 26 de março de 2021, que vigora sem limite temporal definido.
- 3 - Prorrogar até ao dia 19 de abril de 2021, o estabelecido nos n.ºs 1 a 9, 11 a 12 e 14 a 18 da Resolução do Conselho do Governo n.º 19/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2021, alterada através da Resolução do Conselho do Governo n.º 21/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 10, suplemento, de 15 de janeiro de 2021, prorrogada através da Resolução do Conselho do Governo n.º 69/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 19, suplemento, de 29 de janeiro de 2021, esta última retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2021, prorrogada e alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, e prorrogada pelas Resoluções do Conselho do Governo n.ºs 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021, 146/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 41, 2.º suplemento, de 5 de março de 2021, 158/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 46, 3.º suplemento, de 12 de março de 2021, 178/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 52, suplemento, de 22 de março de 2021, 201/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 56, suplemento, de 26 de março de 2021, e 216/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 60, de 1 de abril de 2021.
- 4 - Todas as atividades extraescolares de natureza presencial, ficam suspensas até ao dia 11 de abril.
- 5 - Tendo em conta a retoma do ensino presencial do 3.º ciclo e ensino secundário e a manutenção das medidas de prevenção da COVID-19, os alunos, a partir do dia 9 de abril, deverão permanecer no recinto escolar durante os intervalos entre as suas aulas.
- 6 - Os estabelecimentos de educação/ensino públicos e privados poderão exercer as suas atividades até às 18h30.
- 7 - Manter em vigor, até ao dia 19 de abril de 2021, o número 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, que determinou que os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local mantêm os seus normais horários de funcionamento, sendo que, fora do período de funcionamento estabelecido no número 4 da Resolução do Conselho do Governo n.º 19/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2021, apenas é admissível a prestação de serviços aos seus hóspedes, designadamente, o de refeições.
- 8 - Prorrogar a vigência, até ao dia 19 de abril de 2021, do estipulado nos números 9 e 10 da Resolução do Conselho do Governo n.º 91/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 27, 3.º suplemento, de 11 de fevereiro de 2021, e dos números 1 e 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021.
- 9 - Manter a vigência do estipulado nos números 7, 8, 9, 10, 11, e 15 da Resolução do Conselho do Governo n.º 178/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 52, suplemento, de 22 de março de 2021, relativos à criação de um “Corredor Verde” na acessibilidade por via marítima aos portos da Região Autónoma da Madeira, ao funcionamento dos Engenhos e safra e à circulação na via pública de todas as viaturas que executem tarefas relacionadas com esta atividade para além dos horários previstos no número 4 da Resolução do Conselho do Governo n.º 19/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2021.
- 10 - Determinar que aos sábados, domingos e feriados os Restaurantes/Bares e Similares podem continuar a laborar das 17 horas às 22 horas, exclusivamente para a confeção de refeições para entrega ao domicílio.

- 11 - Manter a prática desportiva federada, em contexto não competitivo, das modalidades individuais consideradas de baixo risco constantes da listagem anexa à Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021, e da atividade desportiva e competições nacionais dos Atletas de Alto Rendimento, dos Praticantes de Elevado Potencial (PEP) e dos Atletas integrados nas seleções nacionais das respetivas modalidades, devendo, em ambos os casos, observar-se as condições identificadas no número 10 da Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021.
- 12 - A partir das 0:00 horas do dia 10 de abril autorizar, excepcionalmente:
- a) A circulação, até às 22:00 horas, das equipas com participação em Campeonatos Nacionais Regulares da 1.ª e 2.ª divisão nacional ou de competição de nível competitivo correspondente, de todas as modalidades do escalão de seniores, para efeitos de treino ou competição, desde que munidos de declaração para o efeito, emitida pelas respetivas entidades desportivas;
 - b) A circulação, até às 22:00 horas, dos Atletas de Alto Rendimento, dos Praticantes de Elevado Potencial e dos atletas integrados nas seleções nacionais das respetivas modalidades, para efeitos de treino ou competição, desde que munidos de declaração para o efeito, emitida pelas respetivas entidades desportivas.
- 13 - A partir das 0:00 horas do dia 10 de abril, autorizar a competição desportiva das equipas seniores com participação em Campeonatos Nacionais Regulares da 1.ª divisão nacional ou de competição de nível competitivo correspondente, nas infraestruturas desportivas da RAM.
- 14 - A partir das 0:00 horas do dia 10 de abril, autorizar os agricultores para que possam transitar na via pública, para se deslocarem às parcelas das suas explorações agrícolas para efeitos da utilização da água de rega a que têm direito no âmbito da normal gestão do regadio público ou privado, para além dos horários previstos no n.º 4 da Resolução 19/2021 de 11 de janeiro, que se mantêm em vigor, por força das sucessivas prorrogações.
- 15 - A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde no âmbito da presente Resolução, faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.
- 16 - A execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
- 17 - A presente Resolução entra em vigor às 0:00 horas do dia 13 de abril de 2021 e termina às 23:59 horas do dia 19 de abril de 2021, com exceção dos números 4, 12 e 13 que têm a vigência neles determinada, do número 1, que vigora enquanto perdurar a declaração do estado de emergência em todo o território nacional, ou em caso de declaração de situação de alerta, contingência ou calamidade em todo o território da Região Autónoma da Madeira, e dos números 5 e 6, que não têm limite de vigência.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentam os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 7,92 (IVA incluído)